



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2084/2016

Data da disponibilização: Quinta-feira, 13 de Outubro de 2016.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 223/2016

ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 223/2016

Altera a composição do Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP), instituído pelo ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV nº 29, de 19 de fevereiro de 2016.

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a necessidade de inclusão de membro no Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP),
R E S O L V E:

Art. 1º O Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP), instituído pelo ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV nº 29, de 19 de fevereiro de 2016, passa a ser integrado pelos seguintes servidores:

- I - ANA BEATRIZ BRAGA PEREIRA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;
- II - GILBERTO ATMAN PICARDI FARIA, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;
- III - JOAREZ DALLAGO, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;
- IV - JOSÉ RAILTON SILVA RÊGO, servidor do Tribunal Superior do Trabalho;
- V - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA, servidor do Tribunal Regional da 15ª Região, que o coordenará;
- VI - RÔMULO BORGES ARAÚJO, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
- VII - ROSA AMÉLIA DE SOUSA CASADO, servidora do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, coordenadora substituta;
- VIII - VANESSA MIRANDA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016

Ministro EMMANOEL PEREIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0005751-21.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Interessado(a)	MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Advogado Dr. César Augusto Progetti Paschoal(OAB: 5657/MS)
Interessado(a) CARLOS ROBERTO CUNHA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
Interessado(a) BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Interessado(a) DENILSON LIMA DE SOUZA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
Interessado(a) BÓRIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- BÓRIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- CARLOS ROBERTO CUNHA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- DENILSON LIMA DE SOUZA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSEBS/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM NO TRT DA 24ª REGIÃO PARA DELIBERAR SOBRE PONTUAÇÃO DE MAGISTRADO QUE PRETENDE CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ATUAÇÃO DO CSJT. AFERIÇÃO OBJETIVA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 106/CNJ.

I - Considerando que se encontra inserida na órbita de competência deste Conselho a análise de matéria administrativa, em substituição ao Tribunal de origem por falta de quórum, visto que a atuação deste Órgão, em casos específicos como este, vai além do controle de legalidade (art. 5º, II, da CF/88), rejeita-se a preliminar de incompetência em razão da matéria, para conhecer o presente Pedido de Providências.

II - Acolhe-se a manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para reconsiderar a decisão que sobrestou este Pedido de Providências até decisão final do STF nos Mandados de Segurança n. 32.829 e n. 33.031.

III - Pela análise dos critérios objetivos de avaliação dispostos na Resolução CNJ 106/2010, decide-se compor a lista tríplice dos juízes que concorrerão à promoção para o cargo de Juiz Titular da Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, na seguinte ordem de classificação: 1º lugar - Beatriz Maki Shinzato Capucho; 2º lugar - Carlos Roberto Cunha; 3º lugar - Márcio Alexandre da Silva.

IV - Com base na proclamação desse resultado, promove-se a Juíza Beatriz Maki Shinzato Capucho para titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, pelo critério de merecimento, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região expedir o correspondente ato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº CSJT-PP-5751-21.2015.5.90.0000, em que é Requerente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e Interessados MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, CARLOS ROBERTO CUNHA, BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO, DENILSON LIMA DE SOUZA e BÓRIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA - JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS.

RELATÓRIO

Cuida-se o caso concreto de Pedido de Providências relativo à promoção por merecimento para o cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS, interposto com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno do CSJT.

Em despacho proferido em 02.12.2014, o então Desembargador-Presidente do TRT da 24ª Região, Exmo. Desembargador Francisco das C. Lima Filho, diante da ausência de quórum, determinou o encaminhamento dos autos (PRADM 3180/2014) à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para adoção das providências que entendesse cabíveis, uma vez que seis dos oito Desembargadores daquela Corte estariam impedidos de atuar no citado processo administrativo (art. 18, III, da Lei nº 9.784/99), por litigarem judicialmente (MS STF n. 33.031) com um dos juízes inscritos no certame.

O Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, mediante o Ofício SECG/CGJT nº 9/2015, com o argumento de que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não possuía competência para processar e analisar a matéria, submeteu o feito à consideração da Presidência deste Conselho.

O Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, então Presidente do CSJT, em despacho de 27.03.2015, determinou a atuação do feito como Pedido de Providências, nos termos do art. 66 do RICSJT, com sua consequente distribuição.

Em 23.10.2015, o Plenário do CSJT decidiu, por unanimidade, sobrestar este procedimento, para que fosse possível aguardar a decisão final do STF nos Mandados de Segurança n. 32.829 e n. 33.031, por considerar que tais ações guardariam conexão entre si e influenciariam, por consequência, a decisão a ser tomada neste caso, já que enfrentam a validade da decisão, proferida pelo CNJ, que atribuiu ao magistrado Márcio Alexandre da Silva pontuação para figurar na lista tríplice de promoção por merecimento para a Vara do Trabalho de Bataguassu - MS.

Contra essa decisão, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região apresentou Pedido de Reconsideração, por meio do qual requereu o prosseguimento do julgamento, ante a ausência de prejudicialidade, na medida em que se trata de novo processo de promoção por merecimento (2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas), sem qualquer relação com o anterior.

Aduziu, em suas razões, que a decisão do CNJ (combatida no STF) reconheceu a validade da promoção do magistrado Antônio Arraes Branco Avelino (1º colocado), porquanto apenas determinou que se considerasse o candidato Márcio Alexandre da Silva integrante da lista tríplice daquele processo.

Esclareceu, ainda, que, caso a decisão do CNJ seja mantida, não haverá qualquer tipo de consequência jurídica neste procedimento, uma vez que o Juiz Márcio apenas participou de um processo de promoção, fato que afastaria, de plano, a aplicação da regra constitucional inserta no art. 93, II, alínea a, da CF/88.

Destacou, por fim, que o Mandado de Segurança n. 32.829 teve como finalidade tão somente demonstrar a correção do procedimento de promoção, por merecimento, conduzido pelo TRT24.

Assim, em que pese a ausência de previsão regimental, submeto o Pedido de Reconsideração apresentado pelo Tribunal à apreciação do órgão máximo deste Conselho, por considerar que o requerimento se encontra lastreado em fatos novos capazes de evidenciar possível equívoco na decisão que determinou o sobrestamento do feito, porque na decisão anterior deste CSJT, eu, na qualidade de Relator, não detinha conhecimento de tais informações.

V O T O**CONHECIMENTO**

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A MATÉRIA.

Em decorrência da oportunidade de manifestação concedida aos juízes inscritos no processo de promoção para 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, que é objeto de discussão neste PP, foi suscitada pelo juiz Márcio Alexandre da Silva, em 04.08.2016, a preliminar de incompetência deste Conselho em razão da matéria.

O magistrado Márcio externou, inicialmente, preocupação com a tramitação deste processo no CSJT, diante da possibilidade de futuro questionamento, uma vez que, em decisão monocrática proferida nos autos do MS 32.829, foi reconhecido que O Conselho Nacional de Justiça não está autorizado a substituir o órgão Pleno do Tribunal local na aferição do mérito do processo de escolha para a promoção de seus membros, ausente, na Resolução nº 106, indicador que fixe, a priori, quais critérios são estritamente objetivos e quais são subjetivos. Ao sindicarem os critérios utilizados pelos desembargadores de aferição da promoção por merecimento, o CNJ está limitado a um núcleo fundamental mínimo, sob pena de subverter o sistema imposto na CRFB/88.

Defendeu a tese de que a Carta Magna teria outorgado ao CSJT a função precípua de supervisão de atos administrativos praticados no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, visto que ao Conselho não seria dado imiscuir-se na execução do ato administrativo que, em última análise, caberia a ele próprio reexaminar, seja ex officio, seja pela via de procedimento de controle administrativo.

Ademais, segundo suas ponderações, não haveria qualquer previsão regimental que autorizasse a atuação substitutiva do CSJT em processos administrativos, por ausência de quórum mínimo no Regional, salvo a exceção prevista no art. 82 do RICSJT, a qual estabelece que O Plenário analisará os processos administrativos disciplinares envolvendo servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.

No que diz respeito à instauração deste procedimento, o juiz concorrente Bóris Luiz Cardozo de Souza suscitou, de igual forma, a questão de ordem sobre a competência deste Conselho.

Pois bem.

De acordo com a previsão inserta no art. 1º do Regimento Interno do CSJT, compete a este órgão a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante. Por certo, o processo de promoção de entrância para entrância (art. 93, II, da CF/88), seja por antiguidade ou merecimento, é vinculado à função atípica dos tribunais, em virtude de sua própria natureza, daí porque se explica a celeuma gerada em torno da competência para apreciação da matéria aqui versada.

Logo, o cerne da controvérsia, sob o ângulo processual, cinge-se a definir se seria ou não possível o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o vácuo normativo, formar lista tríplice para escolha de magistrado a ser promovido pelo critério de merecimento.

Diferentemente da Resolução CNJ n. 135/2011, que estabelece como órgão competente a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça para apreciar proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado na hipótese de falta de quórum no Tribunal de origem (art. 14, § 4º), a Resolução CNJ n. 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, é silente sobre a definição de competência nesses casos.

O Conselho Nacional de Justiça, conforme se infere da redação da Resolução CNJ n. 106/2010, também não teve a intenção de estabelecer o quórum para votação deste tipo de matéria, já que o citado ato normativo somente esclareceu que os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha.

Conforme preceitua o inciso II do § 1º do art. 80, da LOMAN, para efeito de composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Assim, considerando que se aplica, no que couber, a regra acima disposta aos Juízes da Justiça do Trabalho, com base no permissivo contido no § 2º do mesmo artigo, entende-se que o quórum para apreciação da referida matéria será estipulado pelos Regionais, em norma interna corporis.

O Regimento Interno do TRT 24 prescreve em seu art. 42, § 4º, que: Somente será incluído na lista tríplice de merecimento o Juiz que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Desembargadores presentes; se nenhum Juiz alcançar, em primeiro escrutínio, essa maioria, ou se os que a conseguirem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários, bem como atribui a competência ao Presidente do Tribunal para escolher, entre os componentes da lista tríplice, qual será promovido, nos termos do art. 47 do RITRT24.

Dessa forma, encontra-se, de fato, prejudicada a apreciação deste processo de promoção pela Corte Regional, uma vez que somente 2 (dois) dos 8 (oito) Desembargadores não estão em litígio judicial com um dos juízes interessados.

Portanto, não restam dúvidas de que a instauração deste PP tem a única e exclusiva finalidade de compor lista tríplice para promoção de um de seus integrantes, revelando-se tratar de caso concreto, com questões que extrapolam o interesse meramente individual, visto que este procedimento poderá balizar as promoções por merecimento realizados no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

Nesse aspecto, encontra-se perfeitamente justificada a atuação substitutiva deste Conselho, por falta de quórum, em razão da relevância da matéria a ser enfrentada, seguindo os precedentes advindos dos julgamentos dos Processos nº CSJT - 180500-81.2002.5.14.0000 e CSJT - PP-140-53.2013.5.90.0000.

A propósito, vale mencionar que, na sessão realizada no mês de agosto deste ano, foi aprovada a proposta de alteração do Regimento Interno do CSJT para incluir mais um inciso no art. 12, que define a competência do Plenário deste Conselho, com o fim de prever a possibilidade de aquele órgão apreciar as matérias administrativas, originárias ou recursais, que não foram analisadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho por ausência de quórum.

Por todas as razões expostas, resolvendo a questão de ordem suscitada pelos Magistrados Márcio Alexandre da Silva e Bóris Luiz Cardozo de Souza, rejeita-se a preliminar de incompetência, por estar inserida na órbita de competência deste Conselho a análise de matéria administrativa, em substituição ao Tribunal de origem por falta de quórum, visto que sua atuação, em casos específicos como este, vai além do controle de legalidade (art. 5º, II, da CF/88).

II - DA INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS MATÉRIAS ENFRENTADAS NOS MANDADOS DE SEGURANÇA 32.829 E 33.031 E NO PRESENTE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

Como visto na síntese, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região requereu a revisão da decisão que reconheceu a prejudicialidade existente entre os julgamentos dos Mandados de Segurança n. 32.829 e n. 33.031 e este Pedido de Providências, na medida em que se trata de processo de promoção por merecimento diverso (2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas).

O Regional sustentou que, caso mantida a decisão do CNJ que somente incluiu o magistrado Márcio Alexandre da Silva na lista tríplice para promoção da Vara do Trabalho de Bataguassu, seus efeitos somente repercutirão na esfera jurídica do mencionado Juiz quando configurada a hipótese prevista no do art. 93, II, a, da CF, a qual reconhece como obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Ademais, esclareceu que o Magistrado que compôs, à época, o terceiro lugar na lista tríplice para promoção de Juiz Substituto para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bataguassu, pelo critério de merecimento, já foi inclusive promovido por antiguidade para o cargo de Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, motivo pelo qual a decisão do CNJ não lhe acarretaria nenhuma consequência jurídica.

Portanto, segundo as alegações do 24º Regional, não haveria nenhum prejuízo em se praticar o ato de promoção da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, visto que o Juiz Márcio Alexandre da Silva apenas participou de um processo de promoção e mesmo que vencedor do Mandado de Segurança perante o STF não haveria nenhum efeito para o processo de promoção por merecimento sob análise.

Nessa senda, defende o Tribunal que poderia apenas se cogitar da possibilidade de reconhecer a prejudicialidade se fosse o caso de o Juiz Márcio Alexandre da Silva ter composto por duas vezes a lista tríplice de merecimento e aquela da Vara de Bataguassu representasse a sua

terceira participação.

Por outro lado, o Juiz Márcio asseverou em sua manifestação que, ao contrário do que foi afirmado pelo TRT24, a promoção por merecimento debatida nos presentes autos pode sofrer efeitos reflexos das decisões que serão proferidas nos MS 32.829 e 33.031, já que, caso reformada a decisão proferida em sede de mandado de segurança no STF, cairão definitivamente por terra todos os fundamentos utilizados pelo TRT/MS para excluir o peticionário da lista tríplice relativa à promoção anterior para a VT de Bataguassu-MS e, por conseguinte, tais fundamentos também não poderão ser utilizados para prejudicar o ora requerente no processo de promoção sob análise do CSJT (2ª VT de Três Lagoas-MS).

O magistrado ainda destacou que a promoção para a 2ª VT Três Lagoas abrange parte do período avaliativo considerado na promoção da VT de Bataguassu, fato que demonstraria, por si só, que, caso mantida a decisão administrativa do TRT/MS, a avaliação do quesito adequação da conduta ao código de ética da magistratura neste procedimento ficaria comprometida.

Por fim, pontuou que os critérios de aferição do quesito Adequação de Conduta ao Código de Ética da Magistratura utilizados pelo TRT 24 também estão sendo discutidos judicialmente.

Os concorrentes Bóris, Denilson e Beatriz, por sua vez, manifestaram expressa concordância com o Pedido de Reconsideração, por todos os seus fundamentos, e requereram a imediata conclusão da promoção por merecimento para o cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, já que o processo se arrasta por mais de dois anos, com graves implicações na movimentação da carreira dos magistrados vinculados ao TRT 24 e na própria atividade jurisdicional, já que o empossamento de novos juizes substitutos aguarda o desfecho final da promoção sob enfoque.

Considerando os esclarecimentos trazidos pelo Tribunal no seu Pedido de Reconsideração, e reexaminando o caso com maior vagar e aprofundamento de todas as suas variáveis, constata-se que a matéria aqui enfrentada não será influenciada, mesmo que de forma indireta, pelos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.829 (contra a decisão do CNJ que determinou a inclusão do magistrado Márcio na lista tríplice) e 33.031 (contra a decisão do CNJ que determinou a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para apuração da responsabilidade dos membros do TRT24), dado que a promoção por merecimento da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas será consubstanciada em uma nova avaliação dos critérios de desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional); produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional), presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico, adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, independentemente de abarcar parte do período avaliativo considerado para fins de promoção para VT de Bataguassu.

Desse modo, os fundamentos invocados para atribuição das notas no processo de promoção judicializado não serão utilizados como parâmetros ou referências neste procedimento.

Assim, acolhe-se a manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para reconsiderar a decisão que sobrestou este Pedido de Providências até decisão final do STF nos Mandados de Segurança n. 32.829 e 33.031.

MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências relativo à promoção, pelo critério de merecimento, de Juiz do Trabalho Substituto ao cargo de Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS, em virtude da remoção do Juiz Marco Antônio de Freitas - titular daquela unidade - para ocupar igual cargo na Vara do Trabalho de Rio Brillhante.

A abertura do procedimento se deu por meio da publicação do Edital 04/2014, que concedeu aos juizes substitutos o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem interesse na promoção, haja vista a ausência de declaração de vontade na remoção para referida unidade dos Juizes Titulares das Varas do Trabalho da 24ª Região.

Nos termos do referido edital de convocação, inscreveram-se, na condição de concorrente, os Juizes Substitutos Beatriz Maki Shinzato Capucho, Bóris Luiz Cardozo de Souza, Carlos Roberto Cunha, Denilson Lima de Souza e Márcio Alexandre da Silva.

Em atenção às disposições contidas na Resolução CNJ n. 106/2010 e na Resolução Administrativa 70/2014 do Regional, foram disponibilizados pela Secretaria de Coordenação Judiciária e pela Escola Judicial informações pertinentes à vida profissional dos referidos magistrados, com a finalidade de instruir o processo.

Nos termos do art. 10 da Resolução Administrativa n. 70/2014, aos magistrados concorrentes foi oportunizada vista dos requerimentos dos inscritos e dos documentos coligidos pela Secretaria de Coordenação Judiciária e pela Escola Judicial desse Tribunal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

A respeito dos dados colhidos pelas citadas unidades para avaliação do desempenho dos interessados, manifestaram-se os Juizes Beatriz Maki Shinzato Capucho, Bóris Luiz Cardoso de Souza e Márcio Alexandre da Silva.

Considerando o teor das insurgências, foi concedido prazo à Escola Judicial (EJTRT) e à Secretaria de Coordenação Judiciária do Tribunal para se manifestarem sobre as impugnações apresentadas no processo administrativo PRADM 3180/2014 pelos referidos Juizes do Trabalho Substitutos.

Fornecidos os devidos esclarecimentos, o TRT24, com fulcro no caput do art. 13 da Resolução CNJ n. 106/2010, promoveu a intimação dos Excelentíssimos Juizes do Trabalho Substitutos inscritos no processo de promoção para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações adicionais prestadas pela Escola Judicial e pela Secretaria de Coordenação Judiciária/Secretaria da Corregedoria do TRT da 24ª Região (complementada pelo OF. TRT/SECOR N° 110/2016).

Em face da metodologia utilizada pelo Tribunal para extração e consideração dos dados estatísticos, foram apresentadas novas insurgências pelos magistrados Bóris Luiz Cardoso de Souza e Márcio Alexandre da Silva.

As impugnações ofertadas pelo Juiz Márcio Alexandre da Silva versaram, em suma, sobre os seguintes temas:

- a) a validade da RA 93/2008 do TRT 24 para fins de promoção por merecimento, uma vez que referida norma estabelece critérios adicionais de pontuação que deveriam ter sido levados em consideração;
- b) o período avaliativo relativo à coleta de seus dados estatísticos, que teria compreendido, de forma equivocada, o interregno de 02.4.2011 a 31.7.2014, em total contrariedade ao quanto preconizado pelo art. 4º, § 2º, da Resolução 106/CNJ, e o art. 9º, caput, e parágrafo único, da RA 70/2014 do TRT/MS;
- c) a apresentação tardia dos documentos exigidos para inscrição no processo de promoção pelo Juiz Denilson de Souza Lima;
- d) a impossibilidade de os Juizes Bóris e Denilson concorrerem à promoção por merecimento, ante o registro de decisões proferidas com atrasos injustificados;
- e) a necessidade de desconsideração de todos os documentos trazidos aos autos pelo magistrado Bóris que possuam data anterior ao período de avaliação;
- f) o período avaliativo da Escola Judicial - EJ/RT24, que teria incluído, de maneira errônea, dados posteriores à sua licença médica de 9 meses;
- g) o período de coleta de dados estatísticos adotado pela SECOR do TRT/MS, que teria ultrapassado o prazo previsto no edital para as inscrições no processo de promoção, uma vez que as inscrições findaram em 23.7.2014, ao passo que os dados de produção dos magistrados inscritos foram coletados até 30.7.2014;
- h) a contabilização de processos somente em fase de conhecimento, sem considerar as sentenças interlocutórias, os embargos à execução, as impugnações à sentença de liquidação, as exceções de pré-executividade, entre outros;
- i) a forma de levantamento dos dados da sentença - que não constou a distinção entre sentenças líquidas e sentenças proferidas em audiências;
- j) a ausência de fornecimento pela Secretaria Judiciária de diversos dados obrigatórios constantes da RA 160/CNJ, como tempo médio de duração de processo na vara, desde a distribuição até a sentença, número de decisões interlocutórias proferidas, acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional, entre outros temas;

k) a falta de averbação do curso O problema da discriminação no âmbito do Trabalho e da palestra Aspectos gerais sobre prevenção de acidentes do trabalho para efeitos de promoção por merecimento;

l) a necessidade de exclusão da pontuação conferida ao Juiz Boris em razão da participação de palestra na condição de debatedor, uma vez que não haveria previsão normativa para tanto;

m) a necessidade de desconsiderar a palestra realizada na OAB pela Juíza Beatriz, em razão da inexistência de convênio.

De pronto, verifica-se que não merece prosperar a insurgência em relação à falta de atribuição de pontuação em observância aos critérios adicionais reconhecidos pela RA 93/2008 (item a), porquanto ficou expressamente consignado na proposta de abertura do processo de promoção pelo critério de merecimento para 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas (folha 25), a qual foi acolhida pelo então Desembargador-Presidente, que o processamento da promoção de Juiz do Trabalho por merecimento, no âmbito do Regional, seria regulamentado pela Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e pela Resolução Administrativa n. 70/2014 do TRT24.

De igual modo, deve ser rejeitada a impugnação referente ao período avaliativo considerado pela Secretaria Judiciária para coleta de dados (item b), já que as informações fornecidas estão em perfeita consonância com a previsão do § 1º do art. 4º da Resolução CNJ n. 106/2010, uma vez que se referiram ao período em que o magistrado esteve efetivamente em exercício, com os devidos descontos dos dias de afastamento ou licenças legais.

Ademais, observa-se dos autos que, embora os períodos de apuração sejam diferentes, foram considerados, para efeitos de avaliação, o mesmo número de dias trabalhados (730 dias), a fim de evitar qualquer distinção que beneficie ou prejudique um dos interessados.

O pedido de exclusão do candidato Denilson do processo de promoção (item c), em virtude de o magistrado ter apresentado a documentação exigida no edital em momento posterior ao término do prazo assinalado para as inscrições, deve ser também refutado, pelo fato de que na data de publicação do edital (08.07.2014) o referido concorrente estava em gozo de suas férias regulamentares (23.06 até 22.07.2014), conforme demonstrado na planilha fornecida pelo Setor de Estatística do Tribunal (folha 4233), motivo que justifica a prorrogação automática do prazo, sob pena de ferir a própria isonomia do processo.

Diante do teor da certidão fornecida pela Corregedoria Regional do TRT24 (folha 306), por meio da qual foi atestado, para fins de instrução de Processo de Promoção por merecimento para 2ª VT de Três Lagoas, que Juiz do Trabalho Substituto Bóris Luiz Cardoso de Souza não possuía, até aquela data, processos físicos e eletrônicos pendentes de julgamento, além do prazo legal, conforme informações extraídas do relatório fornecido pelos Sistemas de Acompanhamento Processual - JUDICE e BO de acompanhamento processual eletrônico, considera-se preenchido o requisito exigido no inciso III, art. 3º, da Resolução CNJ n. 106/2010 para concorrer à promoção, e, por consequência, rejeita-se a impugnação trazida pelo juiz Márcio no item d no que se refere ao magistrado Bóris.

Da mesma forma, foi acostado aos autos pelo juiz concorrente Denilson certidão emitida pela Corregedoria Regional (folha 526), em que ficou registrada a ausência de processos físicos pendentes de julgamento, visto que, por questões de ordem técnica, não teria sido possível extrair as informações relativas aos processos eletrônicos.

Por conseguinte, afasta-se a insurgência relativa à participação do magistrado Denilson no processo de promoção por merecimento, pois devidamente atendida a exigência trazida no art. 3º, III, da Resolução CNJ n. 160/2010, uma vez que o magistrado declarou nos autos (folha 527) a ausência de processo em seu poder com prazo vencido para prolação de sentença, a fim de complementar a informação prestada pela SECOR/TRT24.

No tocante à impugnação de todos os documentos apresentados pelo concorrente Bóris Cardoso de Souza anteriores ao período de avaliação (item e), registra-se que somente serão consideradas as informações concernentes aos períodos avaliativos definidos pela Escola Judicial e pela Secretaria de Coordenação Judiciária, de acordo com a dicção do art. 9º da RA 70/2014 do TRT24.

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela Secretaria da Escola Judicial (ID: 1881889) sobre a medida temporal utilizada para apuração da carga horária de aperfeiçoamento, deixa-se de acolher a impugnação apresentada sobre o período avaliativo considerado pela Escola Judicial - EJU/TRT24 (item f).

No que se refere à discordância do concorrente Márcio sobre os dados estatísticos apresentados pela SECOR do TRT/MS (item g), constata-se do exame dos autos que a data final do período avaliativo foi o mesmo para todos os concorrentes (30.07.2014), motivo pelo qual não se verifica a necessidade de retroagir a coleta de dados para o dia 23.07.2014, diante do tratamento igualitário conferido aos inscritos neste certame.

Considerando que na hipótese de falta de dados estatísticos será atribuída nota máxima ao quesito avaliado, de modo que nenhum concorrente seja prejudicado, deixa-se de acolher as impugnações alusivas aos itens h, i e j para que fosse determinada nova compilação de dados. Além disso, às folhas 4132 e 4133, o Setor de Estatística do Tribunal de origem esclareceu os motivos que ensejaram a ausência de alguns registros.

No que tange à falta de averbação do curso O problema da discriminação no âmbito do Trabalho, com carga horária de 8 horas, realizado no dia 21 de maio de 2014, e da palestra Aspectos gerais sobre prevenção de acidentes do trabalho (item k), acolhe-se, neste particular, a impugnação do magistrado Márcio Alexandre da Silva, para que os eventos sejam considerados para efeitos de contabilização de carga horária em atividade de formação continuada, diante do teor da Certidão n. 04/2016 (folha 4328), em que ficou registrado que o referido concorrente formulou, de fato, o pedido de averbação de certificado por ter ministrado a palestra Aspectos Gerais sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho no dia 03/06/2014 às 21:36:01, por malote digital, e considerando a informação trazida aos autos pela própria Escola Judicial de que o Núcleo de Documentação do TRT24 teria solicitado somente no dia 25 de agosto de 2014 ao Serviço de Recursos Humanos a averbação do certificado do curso O problema da discriminação no âmbito do Trabalho, realizado em 21 de maio de 2014.

Contudo, afastam-se as insurgências relativas aos itens l e m, visto que, conforme esclarecido pela Escola Judicial, não foi conferida nenhuma pontuação ao Juiz concorrente Bóris, em decorrência de sua participação na palestra Questões polêmicas de tributação na Justiça do Trabalho, na condição de debatedor, tampouco à Juíza Beatriz Capucho, por ter ela realizado palestra na OAB em 2013.

No que diz respeito à manifestação do concorrente Bóris Luiz Cardozo de Souza sobre os dados estatísticos apresentados pelo Tribunal, nota-se que o candidato, conquanto tenha reconhecido que a presente promoção encontra-se APTA PARA SER VOTADA, diante das retificações feitas pelas unidades detentoras das informações relativas à vida funcional dos candidatos (ID: 1855441), fez constar de sua peça as seguintes impugnações:

a) falta de reconhecimento, no segundo semestre de 2012, como horas de frequência e aproveitamento em cursos oficiais da Escola judicial, das trinta e sete horas aula referentes à atividade de juiz orientador durante o VI Curso de Formação Inicial de Magistrados;

b) inobservância do art. 15 da Resolução n. 14/2013 da ENAMAT, uma vez que não teria sido levado em consideração a quantidade de horas-aulas efetivamente trabalhadas na função de orientação/acompanhamento de juizes vitaliciandos;

c) necessidade de não considerar, dada a preclusão consumativa e temporal, o projeto apresentado pelo candidato Márcio.

Por meio do expediente de folhas (4135 a 4144), vê-se que a Escola Judicial já havia enfrentado o questionamento lançado pelo magistrado Bóris no item - a, quando, à época, esclareceu que: O i. magistrado requer assentamento para a finalidade de pontuação de carga-horária de 37 horas-aula relativas ao VI Curso de Formação Inicial realizado em 20 12. O registro solicitado não é elemento modificador da situação do Impugnante, não traz benefício objetivo, tampouco causa prejuízo. O entendimento da afirmativa se deve ao fato de que, à época, a contabilização de capacitação era referente ao cumprimento ou não da carga-horária obrigatória; no caso sob análise (2012), regulava o quantitativo dessas horas a Resolução ENAMAT n. 10/2012 que estabeleceu 20 horas-aulas de capacitação obrigatória para o segundo semestre de 2012. Conforme demonstra a tabela apresentada acima, o Juiz Bóris cumpriu 25 (vinte e cinco) horas de capacitação no citado período.

Desse modo, pelas razões já expostas pela EJ/TRT24, rejeita-se a insurgência contida no item a.

Outrossim, não encontra guarida a impugnação versada no item b, porquanto, desde o início do processo de promoção por merecimento para a 2ª

Vara do Trabalho de Três Lagoas, ficou assentado quais as regras iriam parametrizar os procedimentos a serem adotados neste certame. Ademais, não consta dos autos nenhum registro de pedido administrativo para que fosse alterada a RA 70/2014 do TRT24, com o objetivo de adequá-la à Resolução n. 14/2013 da ENAMAT.

Em relação ao tema levantado no item c, cabe reforçar que, para fins desta promoção, somente serão contabilizadas as informações apresentadas em consonância com as normas de regência da matéria e prazos especificados no edital de abertura deste procedimento.

A magistrada Beatriz Maki Shinzato Capucho declarou, por sua vez, concordar com a exatidão das informações de produtividade de cada um dos candidatos nos últimos 24 meses de efetivo exercício anteriores à abertura da promoção. Contudo, renova a impugnação apresentada no PRADM TRT 24 N° 3180/2014 - Doc. 66 - 10:1532687, pelas mesmas razões ali contidas, uma vez que o critério mencionado na impugnação foi o adotado nas promoções anteriores e de modo geral para a elaboração de todas as estatísticas de produtividade dos magistrados deste Regional, não se justificando a inovação de critério identificada no relatório impugnado, que surpreendeu a requerente ao apontar atrasos não condizentes com a prática do E. Tribunal.

No que concerne à contestação da magistrada, o Chefe do Gabinete de Estatística do 24º Regional esclareceu às folhas 4132 e 4134 a metodologia adotada pelo sistema para captar os dados estatísticos de produção dos magistrados. Assim, diante das informações pormenorizadas fornecidas pela unidade responsável por gerenciar os registros estatísticos, e considerando que o procedimento de contabilização foi aplicado de igual forma a todos os interessados, não implicando em prejuízo para qualquer um dos inscritos, rejeita-se a impugnação da magistrada.

O concorrente Denilson Lima de Souza, por meio do expediente de ID: 1887007 (folha 4417), expressou concordância com a exatidão das informações para avaliação do merecimento na promoção para Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas que foram remetidas ao CSJT pelo TRT da 24ª Região, por intermédio do OFI TRTIGPI N. 82/2016 (Doc. 461 do PRADM TRT 24 N° 3180/2014- ID:1882366).

Já o magistrado Carlos Roberto Cunha optou por não se manifestar, conforme declaração juntada à folha 4434.

Logo, ultrapassada a fase inicial de enfrentamento das impugnações, nos termos do art. 13 da Resolução CNJ n. 106/2010, passa-se à análise dos dados apresentados pelos setores competentes, com a finalidade de aferir o merecimento dos inscritos pelos critérios objetivos de desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, consoante preceitua o art. 4º da Resolução CNJ.106/2010.

I - AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELA RESOLUÇÃO 106/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Ab initio, convém registrar que, por consistir o presente procedimento em prática de ato administrativo realizado, excepcionalmente, em substituição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em decorrência da ausência de quórum para apreciação da matéria, somente serão analisados, para fins de aferição dos critérios objetivos elencados pelo Conselho Nacional de Justiça, os dados estatísticos e as informações fornecidas pelo Regional nos expedientes de protocolo n. 897/2014-60 (folhas 676 a 697), protocolo n. 1108/2014-60 (folhas 703 a 716), ID: 1839920 (folhas 4132 a 4134), ID: 1842920 (folhas 4135 a 4144), ID: 1855441 (folhas 4228 a 4243), ID: 1881892 (folhas 4258 a 4259), ID: 1881889 (folhas 4260 a 4262), ressaltando-se que, na falta de registros ou no caso de informações incompletas sobre os itens avaliados, será atribuída a pontuação máxima correspondente, a fim de se conferir um tratamento equânime a todos os interessados.

Vale, ainda, mencionar que a pontuação mínima e a máxima de cada quesito observarão as balizas prefixadas pela Resolução Administrativa n° 70/2014, que regulamenta a matéria de promoção por merecimento no âmbito do TRT24, conforme discriminado no seus Anexo I e II.

Ademais, ante o teor da certidão de folha 721, em que se atesta que todos os concorrentes atuam em Varas de porte semelhante, e considerando que não foi apresentada pelo Regional a média dos dados obtidos com a aplicação do desvio padrão, pressupõe-se atendida a regra estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 106/2010 do CNJ.

Desse modo, tendo em vista a manifestação da Secretaria-Geral da Presidência do Regional (folhas 722 a 723) de que o presente processo de Promoção de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas encontra-se devidamente instruído conforme a regulamentação contida na Resolução CNJ n. 106/2010 e na Resolução Administrativa n. 70/2010 do TRT24, adentrar-se-á a etapa de atribuição de notas aos candidatos, seguindo a ordem definida pelo CNJ.

A) CRITÉRIO DE DESEMPENHO - 20 pontos.

De acordo com o art. 5º da Resolução CNJ n. 106/2010, a avaliação de desempenho dos magistrados deverá levar em consideração, sob o aspecto qualitativo das decisões proferidas, a redação, a clareza, a objetividade, a pertinência de doutrina e jurisprudências e o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

A Resolução Administrativa n° 70/2014 dispõe em seu Anexo I que a pontuação máxima do critério de desempenho será igualmente distribuída entre os 5 (cinco) itens de avaliação.

Da análise das informações e documentos trazidos aos autos, verifica-se que todos os interessados atenderam de forma plena os requisitos avaliados à luz desse critério, visto que não há nenhum registro que desabone as suas atuações.

Portanto, confere-se pontuação máxima, conforme previsto no art. 11 da Resolução CNJ n. 106/2010, para cada um dos participantes:

CRITÉRIO DESEMPENHO/ITENS DE AVALIAÇÃO BEATRIZ CAPUCHOBÓRIS CARDOZO DE SOUZACARLOS ROBERTO CUNHADENILSON LIMA DE SOUZAMÁRCIO ALEXANDRE Redação (0 a 4 pontos)44444Clareza (0 a 4 pontos)44444Objetividade (0 a 4 pontos)44444Pertinência de doutrina e jurisprudência (0 a 4 pontos)44444Respeito às súmulas do STF e do TST (0 a 4 pontos)44444Total2020202020Planilha 01

B) CRITÉRIO DE PRODUTIVIDADE - 30 pontos

A avaliação do critério produtividade, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ n. 106/2010, foi subdividida em dois parâmetros de análise: I) Estrutura de trabalho, e II) Volume de produção.

O primeiro versa sobre o compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outros magistrados, o acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional, a cumulação de atividades e a estrutura de funcionamento da Vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recurso materiais).

O segundo, por seu turno, deve ser mensurado pelo número de audiências e conciliações realizados, de decisões interlocutórias e sentenças proferidas e tempo médio do processo na Vara.

Em relação à estrutura de trabalho não se observa nos autos elementos que possam justificar pontuação diversa entre os concorrentes, motivo pelo qual se atribui nota máxima nos itens a, b, c e d aos cinco juizes inscritos, conforme lançamentos realizados na planilha 03.

Para que fosse possível aferir o parâmetro referente ao Volume de Produção, foram apresentados pelo Setor de Estatística do Tribunal os seguintes dados:

PRODUTIVIDADE - VOLUME DE PRODUÇÃO/ITENS DE AVALIAÇÃO BEATRIZ CAPUCHOBÓRIS CARDOZO DE SOUZACARLOS ROBERTO CUNHADENILSON LIMA DE SOUZAMÁRCIO ALEXANDREf) Número de audiências realizadas31163092277928672344g) Número de conciliações realizadas470510592377293h) Número de decisões interlocutórias proferidasSem registroSem registroSem registroSem registroSem registroi) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos6736435251009550j) Tempo médio de processos na VaraSem registroSem registroSem registroSem registroSem registroPlanilha 02

Como se pode observar da planilha 02, as informações concernentes ao número de decisões interlocutórias proferidas (item - h) e ao tempo médio de processos na Vara (item j) não foram disponibilizadas pelo Regional, por tal motivo se confere pontuação máxima dos itens a todos os interessados nesta promoção.

Das informações compiladas nos itens f, g e i, verifica-se que: a Juíza Beatriz Maki Shinzato Capucho obteve o maior número de audiências realizadas; o Juiz Carlos Roberto Cunha realizou mais audiências de conciliação; e o Juiz Denilson Lima de Souza alcançou o maior número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos.

Dessa maneira, confere-se, pelo destaque, a nota máxima do item, consoante estabelecido no Anexo I da RA 170/2014, ao magistrado que se sobressaiu pela sua atuação, e, em relação aos demais, aplica-se a regra de três simples para se obter a nota proporcional à do maior pontuador no aspecto relativo aos itens f, g e i.

Por todos os fundamentos expostos, distribui-se a pontuação referente ao critério de produtividade da seguinte forma:

CRITÉRIO DE PRODUTIVIDADE ITENS DE AVALIAÇÃO BEATRIZ CAPUCHO BÓRIS CARDOZO DE SOUZACARLOS ROBERTO CUNHADENILSON LIMA DE SOUZAMÁRCIO ALEXANDRE (estrutura de trabalho) Compartilhamento das atividades na Unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar) (0 a 4 pontos) 44444b) Acervo e fluxo processual existente na Unidade jurisdicional (0 a 2 pontos) 22222c) Cumulação de atividade (0 a 5 pontos) 55555d) Competência e tipo de Juízo (0 a 2 pontos) 22222e) Estrutura de funcionamento da Vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais). (0 a 2 pontos) 22222f) Volume de produção g) Número de audiências realizadas (0 a 3 pontos) 32,982,672,762,26g) Número de conciliações realizadas (0 a 4 pontos) 3,173,4442,551,98h) Número de decisões interlocutórias proferidas (0 a 4 pontos) 44444i) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos (0 a 3 pontos) 21,911,5631,63j) Tempo médio de processos na Vara (0 a 1 ponto) 11111 TOTAL 28,1728,3328,2328,3125,87 Planilha 03 C) **CRITÉRIO DE PRESTEZA** - 25 pontos.

Nos termos do art. 7º da Resolução CNJ n. 106/2010, o critério da presteza encontra-se dividido em dois aspectos: I) Dedicção, e II) Celeridade na prestação jurisdicional.

A dedicação dos magistrados será aferida com base na assiduidade ao expediente forense, na pontualidade nas audiências e sessões, na gerência administrativa, na participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais, na residência e permanência na comarca, nas medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo, nas inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional, nas publicações, nos projetos, estudos, e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário e no alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do CNJ.

Por sua vez, a celeridade na prestação jurisdicional será mensurada pela observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificados, pelo tempo médio para a prática de atos, pelo tempo médio da duração do processo na Vara desde a distribuição até a sentença, pelo tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, neste caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso, pelo número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e pelo número de sentença prolatadas em audiências.

No que se refere ao primeiro aspecto da avaliação do critério de presteza - Dedicção -, fixa-se pontuação máxima aos inscritos, conforme definido no Anexo I da RA 170/2014, pois não há informação nos autos que desmereça o empenho dos magistrados no desempenho de seu mister (12,5 pontos).

Quanto à celeridade na prestação jurisdicional, foram apresentados os dados estatísticos compilados na planilha 04 e 05 para servir de parâmetro de avaliação do desempenho de cada magistrado concorrente.

Número de sentenças com prazos vencidos e os atrasos injustificados MAGISTRADOS INSCRITOS 2011201220132014 TOTAL BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO 0110011 BÓRIS CARDOZO DE SOUZA 2798500364 CARLOS ROBERTO CUNHA 0337532140 DENILSON LIMA DE SOUZA 0266208155629 MÁRCIO ALEXANDRE 00000 Planilha 04

CRITÉRIO DA PRESTEZA ITENS DE AVALIAÇÃO BEATRIZ CAPUCHO BÓRIS CARDOZO DE SOUZACARLOS ROBERTO CUNHADENILSON LIMA DE SOUZAMÁRCIO ALEXANDRE (celeridade na prestação jurisdicional) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis (0 a 3 pontos) 113641406290k) o tempo médio para a prática de atos (0 a 3 pontos) Registro incompleto Registro incompleto Registro incompleto Registro incompleto Registro incompleto l) o tempo médio de duração do processo na Vara desde a distribuição até a sentença (0 a 2 pontos) Sem registro Sem registro Sem registro Sem registro Sem registro m) o tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, neste caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso (0 a 1,5 pontos) Sem registro Sem registro Sem registro Sem registro Sem registro n) número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumários e sumaríssimos (0 a 1,5 pontos) 38422215o) número de sentença prolatadas em audiências (0 a 1,5 pontos) 6481525136 Planilha 05

Do exame dos autos (folha 714), verifica-se que o Gabinete de Estatística do Tribunal deixou de apurar o tempo médio para prática de atos (item k) dos últimos 24 meses em que os magistrados estiveram em efetivo exercício da atividade jurisdicional, uma vez que apenas apresentou dados que abarcaram o intervalo de janeiro a junho de 2014. Portanto, deixa-se de analisar as informações parcialmente fornecidas para atribuir nota máxima do item aos interessados, como será feito em relação aos itens l e m, por ausência de dados disponíveis.

Importa, ainda, registrar que a RA 70/2014 do TRT 24 estipula a nota máxima de 3 pontos para o quesito número de sentenças líquidas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências. Contudo, considerando que os dados referentes a tais informações foram apresentados de forma separada (folha 716), divide-se a pontuação entre elas para conferir a nota máxima de 1,5 ponto para cada uma.

Deve-se também esclarecer que, para aferir o item j (observância dos prazos processuais), foi necessário subtrair as sentenças publicadas com atraso do número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos, nos últimos 24 meses, para que fosse possível atribuir a correspondente nota, com base no número total de sentenças proferidas sem atrasos durante o período avaliativo.

MAGISTRADOS INSCRITOS Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos Total de sentenças atrasadas nos últimos 24 meses (valores deduzidos) Total de sentenças proferidas sem atraso nos últimos 24 meses BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO 673-11662 BÓRIS CARDOZO DE SOUZA 643-364279 CARLOS ROBERTO CUNHA 525-140385 DENILSON LIMA DE SOUZA 1009-629380 MÁRCIO ALEXANDRE 5500550 Planilha 06

Dessa forma, consoante se observa da planilha 06, tem-se a seguinte ordem de classificação no que concerne ao item j:

- 1º) Beatriz Maki Shinzato Capucho;
- 2º) Márcio Alexandre da Silva;
- 3º) Carlos Roberto Cunha;
- 4º) Denilson Lima de Souza; e
- 5º) Bóris Cardozo de Souza.

Assim, utilizando-se da mesma metodologia adotada para avaliação do critério anterior, confere-se, pelo desempenho, a nota máxima do item, consoante estabelecido no Anexo I da RA 170/2014, ao magistrado que se sobressaiu pela sua atuação, e, em relação aos demais, aplica-se a regra de três simples para se obter a nota proporcional à do maior pontuador no aspecto relativo aos itens j, m, n e o, conforme disposto na planilha abaixo:

CRITÉRIO DE PRESTEZA ITENS DE AVALIAÇÃO BEATRIZ CAPUCHO BÓRIS CARDOZO DE SOUZACARLOS ROBERTO CUNHADENILSON LIMA DE SOUZAMÁRCIO ALEXANDRE (dedicação) a) assiduidade ao expediente forense (0 a 2,5 pontos) 2,52,52,52,52,5b) pontualidade nas audiências e sessões (0 a 1 ponto) 11111c) gerência administrativa (0 a 1 ponto) 11111d) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais (0 a 1 ponto) 11111e) residência e permanência na comarca (0 a 1 ponto) 11111f) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo (0 a 2 pontos) 22222g) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional (0 a 1 ponto) 11111h) publicações, projetos, estudos, e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário (0 e 1 ponto) 11111i) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do CNJ (0 a 2

pontos)22222Celeridade na prestação jurisdicional j) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis (0 a 3 pontos)31,261,741,722,49k) o tempo médio para a prática de atos (0 a 3 pontos)33333l) o tempo médio de duração do processo na Vara desde a distribuição até a sentença (0 a 2 pontos)22222m) o tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, neste caso, o tempo que o processo esteve e grau de recurso ou suspenso (0 a 1,5 pontos)1,51,51,51,51,5n) número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumários e sumaríssimos (0 a 1,5 pontos)1,50,160,870,080,59o) número de sentença prolatadas em audiências (0 a 1,5 pontos)0,070,530,160,271,5Total23,5720,9521,7721,0723,58Planilha 07

Assim, considerando o somatório detalhado na planilha 07, tem-se a seguinte ordem de classificação no que se refere ao critério de presteza:

- 1º) Márcio Alexandre da Silva;
- 2º) Beatriz Maki Shinzato Capucho;
- 3º) Carlos Roberto Cunha;
- 4º) Denilson Lima de Souza; e
- 5º) Bóris Cardozo de Souza.

D) CRITÉRIO DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO - 10 pontos.

A Resolução Administrativa 70/2014 do TRT24, norma de regência deste processo de promoção por merecimento, estabelece que poderá o magistrado atingir a pontuação máxima, relativa ao aperfeiçoamento técnico, por diferentes meios (art. 5º, § 4º, da RA 70/2014), razão pela qual a soma do valor máximo atribuído para cada um dos fatores de avaliação do aperfeiçoamento técnico poderá atingir até 17 (dezesete) pontos, ficando o resultado final limitado ao máximo de 10 pontos, conforme art. 11 da Resolução nº 106/2010 do CNJ (art. 5º, § 5º, da RA 70/2014). O inciso I do art. 8º da Resolução CNJ n. 106/2010 preceitua que a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais deverão considerar os cursos e os eventos oferecidos em grau de igualdade a todos os magistrados, diretamente ou mediante convênio.

A norma interna do Regional, publicada em 03 de julho de 2014, estabelece, por sua vez, que a frequência e o aproveitamento em atividades formativas realizadas pela ENAMAT, Escolas Judiciais Regionais, Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, serão reconhecidos como atividades de formação continuada de magistrados, desde que cumprida a carga horária mínima obrigatória do respectivo período de aperfeiçoamento técnico, de acordo com as normas editadas pelo CNJ e pela ENAMAT, além de estipular que para cada 6 horas/aula será atribuída a pontuação de 0,225, até o limite de 9 pontos, conforme discriminado no seu Anexo II.

Em razão do que dispõe o art. 13 da RA n.70/2014, apenas foi possível aplicar a Tabela de Pontuação dos Subitens do Aperfeiçoamento Técnico, contida no item I do seu Anexo II, para os dados do 1º semestre de 2014, uma vez que a observância de suas regras só começou a ser obrigatória a partir de sua publicação.

Por conseguinte, passou a ser exigido o cumprimento de carga horária obrigatória para contabilização da pontuação relativa à frequência e ao aproveitamento em ações formativas, nos termos do § 2º do art. 5º da RA 70/2014, motivo pelo qual não foram fornecidas as pontuações do período relativo ao 1º semestre de 2014 dos concorrentes que não observaram a carga horária mínima de 30 (trinta) horas-aula, conforme estabelece a Resolução n. 13/2013 da ENAMAT.

Verifica-se das informações trazidas aos autos pela Escola Judicial do Regional que o período avaliativo de 24 (vinte e quatro) meses corresponderam para os magistrados Beatriz Maki Shinzato Capucho, Carlos Roberto Cunha e Denilson Lima de Souza - 2º semestre de 2012, 1º e 2º semestres de 2013 e, 1º semestre de 2014; para o magistrado Márcio Alexandre da Silva - 2º semestre de 2011, 1º e 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2014; e para o magistrado Bóris Luiz Cardozo de Souza - 1º e 2º semestres de 2011 e 1º e 2º semestres de 2012.

Portanto, como se pode observar, não existe uma uniformidade entre os períodos de avaliação, fato que torna extremamente difícil o estabelecimento de uma régua padrão capaz de aferir de modo equânime todas os dados estatísticos agrupados pela Escola Judicial do TRT24, na medida em que sequer havia obrigatoriedade de observância de carga horária mínima nos períodos correspondentes aos 1º e 2º semestres de 2011 e 1º semestre de 2012.

Por outro lado, entende-se, do mesmo modo, prejudicada a avaliação desse quesito com base no número de eventos em que houve frequência dos concorrentes, como feito no processo de promoção por merecimento para Vara do Trabalho de Bataguassu - MS, por constatar que, em alguns semestres, houve um maior número de eventos de capacitação do que em outros, consoante se observa das informações apresentadas pela Escola Judicial.

Assim, caso fosse contabilizada, de forma simples, a quantidade de eventos em que cada magistrado efetivamente participou, incorrer-se-ia em violação ao inciso I do art. 8º da Resolução CNJ n. 106/2010, que determina que sejam somente considerados os cursos e os eventos oferecidos em condição de igualdade, e, por consequência, acarretar-se-ia prejuízo aos magistrados em que o período de avaliação abarcou os semestres com menor número de eventos disponibilizados.

Dessa forma, a fim de evitar a adoção de um método de apuração capaz de gerar danos a qualquer um dos juízes interessados, atribui-se a pontuação máxima, correlata ao referido subitem, a todos os magistrados, ou seja, 9 pontos, de acordo com o item I do Anexo II da RA 70/2014 do TRT 24, conforme indicado na planilha 08.

Ademais, considerando que consta da especificação do item I do Anexo II a atribuição de nota para as atividades exercidas por magistrados na direção e coordenação da Escola Judicial e/ou ENAMAT (0,5 por ano até o limite de 1 ponto), confere-se a nota máxima do quesito ao Magistrado Bóris Cardoso de Souza, diante da informação prestada pela EJ/TRT24 de que o referido concorrente exerceu o cargo de Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT24 nos biênios de 2009/2010 e 2011/2012.

ITEM I - FREQUENCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS DA ESCOLA JUDICIAL OU RECONHECIDOS PELA ENAMAT E ATIVIDADES DE DIREÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL ATIVIDADES BEATRIZ CAPUCHO BÓRIS CARDOZO DE SOUZACARLOS ROBERTO CUNHADENILSON LIMA DE SOUZAMÁRCIO ALEXANDRE VALOR MÁXIMO DESTE ITEM (RA 170/2014)1) frequência e aproveitamento em atividades formativas realizadas pela ENAMAT, Escolas Judiciais Regionais, Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, reconhecidas como atividades de formação continuada de magistrados, desde que cumprida a carga horária mínima obrigatória do respectivo período de aperfeiçoamento técnico, de acordo com as normas editadas pelo CNJ e pela ENAMAT (0,225 por 6h/a até o limite de 9 pontos) 9999992. Atividades exercidas por magistrados na direção e coordenação da Escola Judicial e/ou ENAMAT (0,5 por ano)010001PONTUAÇÃO MÁXIMA DESTE ITEM 91099910Planilha 08

Desse modo, considerando que o magistrado Bóris Cardoso de Souza já alcançou a nota máxima do critério de aperfeiçoamento técnico, reputa-se desnecessária, nos termos do § 5º do art. 5º da RA 70/2014, a atribuição de nota aos demais eventos que contaram com a sua participação. Para efeitos do inciso II do art. 8º da Resolução n. 106 do CNJ, foi informado pela Escola Judicial que a magistrada Beatriz Maki Shinzato Capucho participou do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional (390 - horas - de 11 de março de 2011 até 13 de abril de 2012).

Consequentemente, confere-se somente à magistrada 1 (um) ponto, em observância a tabela indicativa de valores do item II do Anexo II da RA 70/2014, que deverá ser acrescido à nota atribuída no subitem anterior.

ITEM II - DIPLOMA, TÍTULOS OU CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS JURÍDICOS OU DE ÁREAS AFINS ATIVIDADES BEATRIZ CAPUCHO BÓRIS CARDOZO DE SOUZACARLOS ROBERTO CUNHADENILSON LIMA DE SOUZAMÁRCIO ALEXANDREPontos de cada subitem (RA 70/2014)1. Diploma em outro curso de graduação-----22. Conclusão de especialização 1----13. Conclusão de mestrado em Direito ou

em áreas afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura-----24. Conclusão de doutorado em Direito ou em áreas afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura -----3PONTUAÇÃO DESTE ITEM 1----3 (pontuação máxima deste item)Planilha 09

Assim, tendo em vista que a juíza Beatriz Maki Shinzato Capucho já atingiu a nota máxima do critério de aperfeiçoamento técnico, considera-se desnecessária, nos termos do § 5º do art. 5º da RA 70/2014, a atribuição de nota aos demais eventos que contaram com a sua participação. No tocante às informações dos demais concorrentes sobre os diplomas, títulos ou certificados de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionadas com as competências da magistratura, realizadas após o ingresso na carreira (art. 8, II, da Resolução CNJ 106/2010), a Escola Judicial informou que:

Carlos Roberto CunhaEVENTOSRealizaçãoCarga horária1.Capacitação de magistrados titulares e substitutos do 1º grau no Processo Judicial Eletrônico PJe-JT18 e 19 de setembro 201316 horas2.Jornada ao Forte de Coimbra, promovido pela Escola Judicial deste TRT20 a 22 de março de 201410 horas

Márcio AlexandreEVENTOSRealizaçãoCarga horária1.Palestra: Responsabilidade Civil - A perda de uma chance no Direito do Trabalho18 de outubro de 2012Concluiu com aproveitamento 2h2.Capacidade de magistrados titulares e substitutos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT 26 e 27 de fevereiro de 2014Concluir com aproveitamento 16 horasDenilson Lima de SousaEVENTOSRealizaçãoCarga horária1.Capacidade de magistrados titulares e substitutos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT 18 e 19 de setembro de 201316 horas Haja vista o acolhimento da impugnação apresentada pelo Magistrado Márcio Alexandre da Silva, acrescenta-se, para fins de contabilização, a carga horária do seguinte evento:

Márcio AlexandreEVENTOSRealizaçãoCarga horária1Curso: O problema da discriminação no âmbito do Trabalho.21 de maio de 20148 horas Logo, adiciona-se os pontos especificados na Coluna B às notas já atribuídas aos referidos concorrentes:

Magistrados concorrentesCOLUNA A

Número de horas em participação de cursosCOLUNA B

Cada 6 h/a tem o valor de 0,225 pontos (RA 170/2014)Carlos Roberto Cunha26 horas0,97 pontosMárcio Alexandre26 horas0,97 pontosDenilson Lima de Sousa16 horas0,6 pontosPlanilha 10

Com relação ao inciso III do art. 8º da Resolução CNJ n. 160/2010, no que se refere à ministração de aulas em palestra e curso promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário, a Escola Judicial do Regional esclareceu que não havia nenhuma informação a ser prestada sobre os magistrados Carlos Roberto Cunha, Márcio Alexandre da Silva e Denilson Lima de Sousa.

No entanto, levando em conta que foi acolhida a irrisignação do magistrado Márcio para se considerar a palestra por ele ministrada - Aspectos gerais sobre prevenção de acidentes do trabalho, atribui-se ao concorrente os décimos faltantes para atingir a nota máxima do critério ora avaliado (0,03 ponto), diante da ausência de informações sobre a duração da referida palestra, e considerando que a aludida nota não ultrapassa o valor reconhecido pelo Regional por cada hora-aula de palestra ministrada (0,05), de acordo com o item III do Anexo II.

Por todas as razões aqui expendidas, a pontuação final do critério de "Aperfeiçoamento Técnico ficou estabelecida da seguinte forma:

Critério de AvaliaçãoBEATRIZ CAPUCHOBÓRIS CARDOZO DE SOUZACARLOS ROBERTO CUNHADENILSON LIMA DE SOUZAMÁRCIO ALEXANDRECRITÉRIO DE ADEQUAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO (O a 10 pontos).10109,979,610Planilha 11

E) CRITÉRIO DE ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - 15 pontos.

Estabelece o art. 9º da Resolução CNJ n. 106/2010 que na avaliação do critério de adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Considerando, assim, que não há nenhum registro nos autos que desmereça ou desprestigie a atuação dos magistrados, bem com nenhuma informação relativa a instauração de processo administrativo disciplinar e sanções aplicadas no período de avaliação (art. 9º, b, da Res. 106/2010 do CNJ), atribui-se a nota máxima aos inscritos, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Critério de AvaliaçãoBEATRIZ CAPUCHOBÓRIS CARDOZO DE SOUZACARLOS ROBERTO CUNHADENILSON LIMA DE SOUZAMÁRCIO ALEXANDRECRITÉRIO DE ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (O a 15 pontos).1515151515Planilha 12

II - DA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA PROMOÇÃO DE JUIZ POR MERECIMENTO AO CARGO DE JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS.

Por todos os fundamentos já declarados, apresenta-se o quadro geral contendo o somatório de todos os critérios avaliados, de acordo com a ordem disposta no art. 4º da Resolução CNJ n. 106/2010:

Critério de AvaliaçãoBEATRIZ CAPUCHOBÓRIS CARDOZO DE SOUZACARLOS ROBERTO CUNHADENILSON LIMA DE SOUZAMÁRCIO ALEXANDRECritério de desempenho (0 a 20 pontos)20202020Critério de produtividade (0 a 30 pontos)28,1728,3328,2328,3125,87Critério de presteza no exercício das funções (0 a 25 pontos)23,5720,9521,7721,0723,58Critério de aperfeiçoamento técnico (0 a 10 pontos)10109,979,610Critério de adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (0 a 15 pontos)1515151515TOTAL96,7494,2894,9793,9894,45Planilha 13

Vota-se, portanto, pela lista tríplice composta pelos seguintes magistrados na correspondente colocação, conforme pontuação acima apurada:

1º lugar - Beatriz Maki Shinzato Capucho;

2º lugar - Carlos Roberto Cunha;

3º lugar - Márcio Alexandre da Silva;

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em compor a lista tríplice dos juízes que concorrerão à promoção para o cargo de Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS, na seguinte ordem de classificação: 1.º lugar - Beatriz Maki Shinzato Capucho; 2.º lugar - Carlos Roberto Cunha; 3.º lugar - Márcio Alexandre da Silva, e, com base na proclamação desse resultado, resolvem promover a Juíza Beatriz Maki Shinzato Capucho para Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS, pelo critério de merecimento, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região expedir o correspondente ato. Brasília, 30 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0010102-03.2016.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Requerente ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX
Advogado Dr. Daniel Ferreira(OAB: 22980/PR)
Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSEBS/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR DE VARA DO TRABALHO PARA 2ª INSTÂNCIA SEM A CORRESPONDENTE PERMUTA OU CONCOMITANTE REPOSIÇÃO. AFRONTA AO ART. 17-B DA RESOLUÇÃO N. 63/2010 DO CSJT. PEDIDO DE RETORNO DO SERVIDOR À ORIGEM OU SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DE IGUAL QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO, SEM EXAME DO MÉRITO. Considerando que o servidor removido para o 2º grau de jurisdição do TRT9, sem a observância das exigências estabelecidas no art. 17-B da Resolução n. 63/2010 do CSJT, foi exonerado a pedido, e que, em razão disso, a Administração do Regional providenciará a nomeação de candidato aprovado no concurso público para a supressão do claro de lotação existente na 2ª Vara do Trabalho de Toledo, reconhece-se a superveniente ausência de interesse processual, razão pela qual extingue-se o Procedimento de Controle Administrativo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-10102-03.2016.5.90.0000, em que é Requerente a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX e Requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de controle administrativo instaurado a pedido da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, por meio do qual requereu, de forma liminar, que fosse determinado à Administração do 9º Regional a substituição do servidor removido da 2ª Vara do Trabalho de Toledo para o 2º grau de jurisdição, por outro dotado de mesma "qualificação técnica", bem como suspensa a eficácia da Resolução 9/2016, para que o TRT9 apenas promova - até decisão final deste procedimento - remoção de servidor lotado em Vara do Trabalho para Gabinete de Desembargador, mediante concomitante reposição por outro dotado de iguais qualificações, seguindo as disposições contidas na Resolução CSJT n. 63/2010.

A Requerente argumentou que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região teria editado a Resolução Administrativa 8/2016, complementada pela Resolução Administrativa 9/2016, em total desconformidade com o art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010, uma vez que a autorização da remoção ocorreu sem a concomitante reposição do servidor.

Informou, ainda, que, em sede de embargos declaratórios, o Tribunal esclareceu que sua decisão de deferir a autorização de remoção de servidor para o 2º grau, independentemente de imediata reposição, encontrava-se perfeitamente justificada, porquanto as Resoluções 63/2010 e 160/2015 do CSJT dirigem-se à Administração do Tribunal Regional, que deve suprir a vaga na Vara do Trabalho de origem, na medida das possibilidades". Instado a se manifestar sobre o pedido de liminar, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região esclareceu, inicialmente, que foi instaurado estudos técnicos para adequar os normativos do Regional às novas regras estabelecidas pela Resolução CSJT n. 160/2015, em razão do recebimento do Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC n. 29, de 15/12/2015.

Diante da determinação contida no art. 4º da referida Resolução, o TRT9 destacou que, por meio do Ofício GP 089/2014, de 15 de março de 2015, solicitou ao Excelentíssimo Presidente deste Conselho a dilação de prazo, por 90 (noventa) dias, para se adequar aos termos do citado normativo, com fundamento na necessidade de conclusão dos estudos para promoção dos ajustes necessários, sobretudo observando o atual cenário relativo ao quadro de servidores desta Corte, agravado por ocasião da vedação de novas nomeações em decorrência do disposto na Lei n. 13.242/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que desde já aponta a dificuldade deste Regional em manter o quadro de servidores de acordo com a movimentação processual das unidades judiciárias, o que foi deferido nos termos do Ofício CSJT.GP.SG.CPROC.SACD nº 27, de 15/4/2016, até o último dia útil do mês de junho de 2016.

Esclareceu, também, que não se verificava, na época, a real possibilidade de reposição da vaga aberta na 2ª Vara do Trabalho de Toledo, pelos seguintes motivos:

a) do último processo seletivo de remoção realizado pelo Tribunal, não há servidores remanescentes na fila de movimentação para a localidade de Toledo. Ainda que houvesse, porém, tal procedimento fora encerrado em 29/10/2014, de modo que, por meio dessa medida, não se poderia realizar o deslocamento;

b) não há possibilidade de remanejamento da força de trabalho entre as duas Varas de Toledo, uma vez que, por possuírem as unidades jurisdicionais igual porte, contam com o mesmo número de servidores, e a movimentação entre as Varas, ocasionaria o desequilíbrio por privilegiar uma unidade em detrimento da outra;

c) a reposição, diante desse cenário, ficaria limitada à nomeação do candidato aprovado no concurso público iniciado em 2015, cuja homologação do resultado final ocorreu na data de ontem (30/5/2015), demandando, pois, certo tempo para eventual entrada em exercício do novo servidor. Contudo, além de não se poder garantir de servidores novos igual "qualificação técnica", nos moldes preconizados pelo art. 17-B da Resolução CSJT nº 63/2010, deve-se estabelecer critérios (o que vem sendo feito por meio de estudos) sobre qual das unidades do Tribunal, que igualmente à 2ª Vara do Trabalho de Toledo contam com vagas abertas, deve ser priorizada, haja vista que não há cargos efetivos vagos suficientes para atender o modelo de lotação estabelecido nos anexos da citada Resolução nº 63/2010. Ademais, há de se ter em conta que a restrição orçamentária imposta pela LD0/2016 à Justiça do Trabalho (que originou a Recomendação CSJT nº 19/2016, complementada pelos esclarecimentos registrados no Ofício Circular CSJT.GP.SG.CGPE nº 15, de 29/4/2016), sequer autoriza a nomeação de servidores suficientes para a ocupação dos cargos atualmente vagos, porquanto não há disponibilidade orçamentária suficiente no Regional paranaense, por exemplo, para o provimento de cargos efetivos vagos em decorrência de aposentadorias e de falecimento com instituição de pensão (Recomendação CSJT 19/2016, art. 3º).

Além disso, o Requerido menciona que o Regional do Paraná, no intuito de reduzir o déficit do quadro de pessoal das unidades judiciárias de primeiro grau, deflagrou processo simplificado de formação de cadastro de interessados para remoção exclusiva para as Varas do Trabalho. No entanto, salvo um servidor que ocupa o cargo de Analista Judiciário, área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, nenhum outro manifestou intenção de remoção para o município de Toledo, fato que também colaborou, de acordo com suas ponderações, com a

impossibilidade de reposição do servidor removido para 2ª instância, uma vez que este ocupava o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, para determinar que, até o julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo (CSJT-PCA - 10102-03.2016.5.90.0000) ou decisão em sentido contrário, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região apenas autorizasse a remoção de servidor de Vara do Trabalho para o 2º grau ou unidade administrativa, quando fosse possível atender às exigências definidas no art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010.

A respeito da instauração deste PCA, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região apresentou sua manifestação no prazo assinalado por este Conselho.

Éo relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, ARGUIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

Em complemento as informações prestadas pelo Requerido, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente daquela Corte informou ao CSJT, um dia antes da sessão administrativa para referendo da decisão liminar, que o servidor Ricardo Strapasson Torques - cuja remoção deu ensejo à edição da Resolução Administrativa nº 9/2016, questionada neste PCA - foi exonerado a pedido em ato publicado no DOU em 4/8/2016 (Seção 2, página 62).

Esclareceu, ainda, que haverá a nomeação de candidato aprovado no concurso público para a supressão da vaga na 2ª Vara do Trabalho de Toledo, de onde o servidor havia sido removido.

Á vista disso, suscitou a perda de objeto deste procedimento, nos termos do Ofício GP 666/2016, de 29 de setembro de 2016.

Pois bem.

Verifica-se dos autos que a Requerente pretende ver preenchido o claro de lotação gerado na 2ª Vara do Trabalho de Toledo em decorrência da remoção de servidor lotado naquela unidade para Gabinete de Desembargador, sem observância da exigência estabelecida pelo art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010, que prevê: a movimentação de servidor de Vara do Trabalho para o segundo grau ou unidade administrativa só deve ser autorizada mediante permuta ou a concomitante reposição do servidor com qualificação técnica correspondente àquele servidor que foi movimentado.

De plano, observa-se estar prejudicado o julgamento deste Procedimento de Controle Administrativo, por perda superveniente do interesse processual, em face de ter o Requerido se comprometido a satisfazer a pretensão da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX, por meio da nomeação de candidato aprovado no concurso público para a preenchimento da vaga existente na 2ª Vara do Trabalho de Toledo.

Com esses fundamentos, ACOLHE-SE a preliminar suscitada pelo 9º Regional para julgar extinto este procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando referendada a decisão que parcialmente deferiu o pedido de liminar.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar o despacho exarado pelo Exmo.

Desembargador Conselheiro Edson Bueno de Souza, relator, que concedera parcialmente o pedido de liminar e, prosseguindo o julgamento, em razão da perda superveniente do interesse processual, extinguir o Procedimento de Controle Administrativo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Brasília, 30 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0010298-71.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Francisco José Pinheiro Cruz
Remetente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Requerente	ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS BUNN E OUTROS
Advogado	Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid(OAB: 16544/SC)
Requerido(a)	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS BUNN E OUTROS
- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgl.

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRT DA 12ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE QUORUM. CONHECIMENTO. Constatada a ausência de quorum no Tribunal Regional de origem, merecem conhecimento, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os recursos administrativos de magistrados contra decisão monocrática de seu Presidente. MAGISTRADOS FEDERAIS. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/1998, ART. 54. INAPLICABILIDADE. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria de magistrados federais é ato complexo que se aperfeiçoa somente com seu registro no Tribunal de Contas da União, iniciando-se o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1998 a partir da publicação deste, e não incidindo sobre os atos sequenciais a ele anteriores, a exemplo da averbação de tempo de serviço no prontuário dos magistrados. MAGISTRADOS TRABALHISTAS. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESTAGIÁRIO OU ADVOGADO SEM COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESPECTIVAS. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. IMPOSSIBILIDADE. Desde sua instituição legal o estágio remunerado não gera vínculo de emprego e, portanto, seu exercício não implica em cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Quanto ao exercício

da advocacia, e para aquela mesma finalidade, mesmo em relação ao período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, são devidos os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias respectivas, não se aplicando, na hipótese, o art. 4ª da aludida Emenda Constitucional, nem o art. 40 da Constituição Federal de 1988, mas sim seu art. 202, § 2º, na redação original, e também o art. 201, § 9º, com redação da EC nº 20/1998, os quais preveem, como regra de compensação entre os vários regimes previdenciários (públicos e privado), em aposentadoria, a contagem recíproca de tempo de contribuição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos administrativos aos quais se nega provimento, esclarecendo-se que a decisão recorrida não pode implicar em restituição de valores recebidos de boa-fé pelos magistrados recorrentes, conforme Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000, em que é Remetente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO e Requerente ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS BUNN E OUTROS e Requerido(a) DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Trata-se de recurso administrativo de Andrea Cristina de Souza Haus Bunn e Outros, todos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, dentre Juízes do Trabalho e Desembargadores, contra decisão de 11/05/2015 da lavra de Sua Excelência o Desembargador-Presidente desse Regional nos autos do Processo nº RecAdm-0010298-71.2015.5.12.0000 (PROAD 13.269/2014), na qual, acolhendo pareceres técnicos internos, adotou entendimento de não ser cabível o cômputo dos períodos de estágio remunerado e de tempo de exercício da advocacia sem recolhimento previdenciário, para fins de percepção de aposentadoria e do abono de permanência. Nesse decisão determinou-se fosse dado ciência a todos os Desembargadores e Juízes para fins de regularização das averbações de tempo de serviço que estivessem em desconformidade com aludido entendimento, sob pena de não utilização do tempo respectivo para a contagem no tempo de aposentadoria, bem como, em relação aos magistrados que já percebiam abono de permanência e não implementaram o tempo necessário (desconsiderado o tempo de advocacia sem recolhimento previdenciário), esclareceu que a continuação da percepção do benefício dependeria da regularização dos períodos faltantes.

Na mesma decisão restou consignado:

Outrossim, àqueles que possuem outros tempos de serviço com a devida contribuição previdenciária já averbados neste Órgão, será realizada a devida substituição. No entanto, quanto aos magistrados que não possuem outras averbações nos sistemas deste Tribunal, podem proceder à regularização das situações individualizadas, após emissão de certidão por Órgão responsável ou recolhimento previdenciário na forma de indenização dos tempos correspondentes à atividade de advocacia.

Inconformados, os Magistrados atingidos se manifestaram pedindo reconsideração alegando, em síntese, o seguinte:

- a) legalidade da averbação do tempo de serviço de advocacia e estágio, procedida anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998;
- b) existência de uma ação ajuizada pela Anamatra para o fim de ser declarada a legalidade da averbação sem recolhimento, no período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, tendo por fundamento básico a inexistência de alteração legal que justificasse a mudança da interpretação há anos consolidada. Ou seja, a alteração radical da orientação do TCU sobre a matéria, não estaria pautada em uma mudança da legislação;
- c) o art. 4º da EC nº 20/1998, autorizaria expressamente a utilização do tempo de advocacia e de estágio, anterior à sua vigência, como tempo de contribuição;
- d) o período já averbado no prontuário funcional dos magistrados requerentes se trata de direito adquirido, baseado no art. 77 da LOMAN, já incorporado ao seu patrimônio jurídico, não podendo ser objeto de supressão posterior, nem mesmo em virtude de lei, a teor do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal;
- e) o ato de averbação dos referidos períodos constitui-se em ato jurídico perfeito, realizado com observância da legislação vigente à época, estando, também por esse motivo, sob o manto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna;
- f) está prescrito o direito de a Administração rever as mencionadas averbações, na forma do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo);

g) o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do seu Órgão Especial, em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, se manifestou recentemente sobre a matéria firmando entendimento de o magistrado ter direito líquido e certo à averbação do tempo de serviço no exercício da advocacia e estágio jurídico supervisionado (Processo nº TST-RO-190-76.2014.5.17.0000);

O Presidente do Regional, considerando que a averbação de tais períodos foi apreciada pelo e. Tribunal Pleno nos autos da PA-RAD nº 995/2009, despachou encaminhando os pedidos de reconsideração para o Órgão Colegiado, para reanálise da matéria.

Porém, após prévia consulta, constatou que dos 18 Desembargadores do Regional 14 estão impedidos ou se declararam suspeitos para julgarem a matéria, não havendo quorum regimental, motivo pelo qual, deferindo pedido de concessão de efeito suspensivo, determinou a remessa dos autos a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde foi autuado como Pedido de Providências e inicialmente distribuído para Sua Excelência o Conselheiro Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, o qual se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, sendo os autos redistribuídos para este Conselheiro.

Em despacho de 16/11/2015 determinei a elaboração de pareceres pelos órgãos técnicos deste Conselho, os quais foram juntados nos sequenciais 10 (Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD) e 11 (Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES), vindo os autos conclusos.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Como já relatado, os recursos dos magistrados do 12º Regional atacam decisão monocrática de 11/05/2015 da lavra de Sua Excelência o Desembargador-Presidente desse Regional nos autos do Processo nº RecAdm-0010298-71.2015.5.12.0000 (PROAD 13.269/2014), na qual, acolhendo pareceres técnicos internos, adotou entendimento de não ser cabível o cômputo dos períodos de estágio remunerado e de tempo de exercício da advocacia sem recolhimento previdenciário, para fins de percepção de aposentadoria e do abono de permanência.

Os recursos foram remetidos a este Conselho por ausência de quorum no Tribunal de origem para o julgamento, por motivos de impedimento ou declaração de suspeição pela grande maioria de seus integrantes (14, de um total de 18), devidamente comprovada nos autos.

Ademais, a matéria transcende os interesses dos magistrados recorrentes, integrantes do 12º Regional, constituindo-se em tema de relevância para toda a magistratura e servidores da Justiça do Trabalho que tenham atuado na advocacia e/ou exercido estágio jurídico supervisionado, merecendo, por conseguinte, conhecimento, na forma do art. 66 c/c 74 do RICSJT.

Conheço.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA

Os magistrados recorrentes alegam decadência quinquenal do direito de a Administração rever as averbações efetuadas em seus prontuários funcionais relativas ao exercício de estágio e de advocacia, sem comprovação de recolhimentos previdenciários, do período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, com fulcro no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo).

Dessa forma, alegam que, para fins de aposentadoria com aproveitamento do tempo de serviço naquelas atividades, não poderia o Tribunal de Contas da União exigir-lhes a comprovação das contribuições respectivas, nem a Administração alterar as averbações já realizadas.

Em que pesem tais argumentos, é pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) que a aposentadoria dos magistrados e servidores

públicos federais constitui-se em ato complexo, que se aperfeiçoa apenas com o registro pelo Tribunal de Contas da União, a partir do qual começa a correr o prazo decadencial. Assim, permite-se que o TCU, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, reveja as averbações efetuadas. Veja-se, nesse sentido, fundamentação excerta do Acórdão no Mandado de Segurança nº 28.929-DF, de relatoria de Sua Excelência a Ministra Carmen Lúcia (1ª Turma, 25/10/2011):

(...)

2. A Impetrante argumenta que deveriam ser aplicados os efeitos da decadência previstos no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 e no art. 2º do Decreto n. 20.910/1932 à decisão do Tribunal de Contas da União ora impugnada, pois teria decorrido o prazo de cinco anos para a Administração Pública rever o seu ato de aposentadoria.

Diferentemente do que argumenta a Impetrante, seu ato de aposentadoria não consubstancia ato jurídico perfeito. Este Supremo Tribunal decidiu que não se aplica o art. 54 da Lei n. 9.784/1999 nem o art. 2º do Decreto n. 20.910/1932 aos processos em que o Tribunal de Contas da União exerce sua competência constitucional de controle externo, pois a concessão da aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas.

Bem como a fundamentação infra, esta no MS 25.552, de mesma relatoria (STF, Plenário, DJe 30/5/2008):

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito.

MÉRITO

Quanto ao mérito, destaco, inicialmente, o Parecer da CCAUD, lançado nos seguintes termos (os destaques constam do original):

No que se refere à pretensão de averbação de tempo de estágio, cabe lembrar que este fora instituído nas faculdades e escolas técnicas por meio da Portaria n.º 1.002/1967, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A norma determinou que o estágio deveria ser firmado em contrato-padrão de Bolsa de Complementação Educacional e que os estagiários não teriam, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas contratantes, cabendo a estas apenas o pagamento da Bolsa, durante o período de estágio.

Esse entendimento foi mantido pela legislação subsequente. Tanto a Lei n.º 6.494/1977 como o Decreto n.º 87.497/1982, que regulamentou a primeira, bem assim a Lei n.º 11.788/2008, explicitaram que a atividade de estágio não cria vínculo empregatício, conforme se verifica nos dispositivos citados a seguir.

'Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977 ()

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Decreto n.º 87.497, de 18 de agosto de 1982

Art. 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§3o As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3o O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1o O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.

§2o O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.'

Ante a ausência de vínculo empregatício, desde sua instituição, não há que se considerar tempo de estágio para fins de cômputo para aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula n.º 251, in verbis:

'É indevida a averbação de período como aluno monitor, estagiário e residente médico para fins de aposentadoria, eis que tais atividades são retribuídas mediante bolsa de estudos, sem relação empregatícia.'

Nesse sentido, é considerada ilegal a averbação de tempo de estágio para fins de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 2066/2014 - TCU - Plenário

(...) AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SOLICITADOR ACADÊMICO E ADVOCACIA SEM AS CORRESPONDENTES CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (...)

O cômputo de tempo de estágio de estudante, para fins de aposentadoria, é considerado ilegal pelo TCU, por se tratar de atividade remunerada sob a forma de bolsa e não de atividade laboral, objeto do ordenamento jurídico previdenciário. Esse entendimento encontra-se consolidado no Enunciado 251 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Relativamente à pretensão de averbação de tempo de advocacia sem recolhimentos ao INSS, a CCAUD assim se manifestou (os destaques constam do original):

No que se refere à pretensão de averbação de tempo de advocacia sem a devida comprovação em documento próprio emitido pelo INSS, sob o

argumento de que anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/1998 não havia a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária, cabe salientar que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, recepcionada pela Constituição Federal de 1988) já dispunha taxativamente sobre a obrigatoriedade da contribuição previdenciária pelos trabalhadores avulsos e autônomos ao Sistema de Previdência Social.

Em sua redação original, a Lei n.º 3.807/60 disciplinava a matéria nos seguintes termos:

'Lei n.º 3.807/1960 - Redação Original

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

[...]

IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos.

[...]

§3º Aquêlê que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à previdência social, em virtude de outra atividade ou emprêgo.

[...]

Art. 6º Salvo o disposto no § 3º do art. 5º, o ingresso em emprêgo ou exercício de atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória do segurado a previdência social.

Parágrafo único. Aquêlê que exercer mais de um emprêgo, contribuirá obrigatoriamente para as instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregos, nos têrmos desta lei.

Art. 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquêlê que, não se achando no gôzo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. (grifos nossos)

Não obstante as alterações provenientes das Leis número 5.890/73 e 6.887/80, o entendimento manteve-se inalterado, conforme se observa da transcrição dos dispositivos vigentes:

'Lei n.º 3.807/1960 - com alterações posteriores

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

I - como empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

[...]

II - os titulares de firma individual; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

[...]

Art. 6º O ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória à previdência social. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

Parágrafo único. Quem exercer mais de um emprego ou atividade deve contribuir obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividade, nos termos desta Lei, ressalvado o disposto no item II e sua letra "a" do § 1º do artigo 5º. (Redação dada pela Lei nº 6.696, de 1979)

Art. 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquêlê que, não se achando no gôzo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.'

Dessa forma, verifica-se que a obrigatoriedade da contribuição previdenciária por parte dos empregados, dos titulares de firma individual, dos diretores, dos membros de conselho de administração de sociedade anônima, dos sócios-gerentes, dos sócios-solidários, dos sócios-cotistas que recebam pro labore e dos sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural, bem como dos trabalhadores autônomos, dos avulsos e dos temporários é anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 veio explicitar no texto constitucional, especificamente em seu artigo 40, o caráter contributivo do regime de Previdência Social, que já se encontrava vigente e regulamentado pela Lei Orgânica da Previdência Social. Segue abaixo a transcrição do artigo 40 da Constituição Federal sob a redação das Emendas n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Emenda Constitucional n.º 20, 15.12.1998

[...]

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifo nosso)

[...]

Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003

[...]

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifo nosso)

[...]

É firme o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de não considerar legítimo o cômputo do tempo de exercício de advocacia para fins de aposentadoria caso não comprovado o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

Dessa forma, o TCU exige, para fins de registro de atos de aposentadoria, a contribuição previdenciária relativa ao tempo de serviço averbado desde a publicação da Lei n.º 3.807/1960, antiga Lei Orgânica da Previdência Social.

'Acórdão TCU nº 504/2001-Plenário

CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA PRESTADO POR MAGISTRADO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DA OAB. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE.

[...]

8.1.1-a averbação do tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79, aplica-se tão-somente em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados;

8.1.2-os documentos hábeis para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79 e da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, são a declaração fornecida pela OAB e a certidão expedida pelo INSS, comprovando o pagamento da contribuição previdenciária;'

Assim, diante de casos de ausência da comprovação de contribuição, a Corte de Contas tem determinado diligências nos autos dos processos de

registro dos atos de aposentadoria, a fim de apurar o recolhimento de contribuição previdenciária alusivas ao tempo de advocacia.

'ACÓRDÃO Nº 2066/2014 - TCU - Plenário

PESSOAL. APOSENTADORIA. ATOS DE CONCESSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO DE DOIS ATOS. ILEGALIDADE DE UM ATO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SOLICITADOR ACADÊMICO E ADVOCACIA SEM AS CORRESPONDENTES CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. [...]

[...]

Com relação ao cômputo de tempo de advocacia, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por força de comando constitucional, a comprovação de tempo de advocacia para fins de aposentadoria deve ser realizada mediante apresentação de documentos capazes de atestar o pagamento da contribuição previdenciária do período correspondente (Acórdãos 504/2001 e 2.636/2008, ambos do Plenário) (grifo nosso). Cabe salientar, ainda, o ensinamento explicitado no Acórdão TCU n.º 2.880/2013-Plenário, resultante da realização de auditoria sobre a administração do TRT da 10ª Região, por meio da qual ficara demonstrado, mais uma vez, a jurisprudência do TCU no sentido de que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária expõe o caso a duas possíveis hipóteses: ou estamos diante ou de um ilícito (sonegação fiscal), ou de um profissional inscrito na OAB que não exerceu a advocacia e, por isso mesmo, não poderia ser computado tal tempo para nenhum fim, in verbis:

'Acórdão TCU n.º 2.880/2013-Plenário

148. Saliente-se que não há direito adquirido à contagem de tempo de advocacia privada sem o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. O exercício da advocacia, bem como de qualquer atividade remunerada, torna o advogado segurado obrigatório da Previdência Social, devendo haver o recolhimento da contribuição. Em não havendo, estamos diante ou de um ilícito (sonegação fiscal), ou de um profissional inscrito na OAB que não exerceu a advocacia e, por isso mesmo, não poderia ser computado tal tempo para nenhum fim (Relatório do Ministro Relator da Decisão 504/2001-TCU-Plenário). Esse entendimento foi reforçado pelo voto do Ministro Relator no Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário: [...]

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU - RITCU, que:

[...]

9.3.3. abstenha-se de averbar tempo de advocacia apenas com base em certidão da OAB, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive quando referente ao período anterior à vigência da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998 (Seção V do Voto);

9.3.4. revise os tempos averbados de atividade de advocacia, de que trata o art. 77 da Lei Complementar no 35, de 14 de março de 1979, exigindo de todos os magistrados, além da certidão da OAB, a comprovação da contribuição previdenciária correspondente, garantindo, ainda, nos termos da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, que esses tempos sejam considerados de serviço público, até o máximo de 15 anos, apenas em favor daqueles que tenham sido nomeados para as vagas reservadas a advogados (Seção V do Voto);

[...]

9.3.7. providencie a restituição dos valores pagos, nos últimos cinco anos, a todos os seus magistrados, em decorrência de concessão indevida de adicional de tempo de serviço e abono de permanência, com base em cômputo de tempo de advocacia, sem a comprovação da contribuição previdenciária correspondente, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados (Seção V do Voto);'

Firme nesse entendimento, a CCAUD lançou, então, sua conclusão sobre a matéria:

Tendo por base a análise apresentada, verifica-se a ausência de amparo legal para averbação do tempo de serviço de advocacia e de estágio sem a comprovação do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, ainda que alusivo a período anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Assim sendo, as averbações de tempo de serviço de advocacia e de estágio sem a comprovação do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária efetuadas no âmbito do TRT da 12ª Região requerem imediata regularização em face dos ilegítimos dispêndios de recursos públicos em curso e dos que poderão ser gerados futuramente.

Consoante identificado pela Assessoria de Controle Interno do TRT da 12ª Região, há casos de magistrados que percebem abono de permanência por ter sido averbado em seu favor ilegítimo tempo de serviço, como os tratados nestes autos.

Além disso, há a possibilidade de percepção indevida de valores alusivos a adicional de tempo de serviço em função de tais averbações, seja por magistrados que já percebem abono de permanência, seja por outros que aguardam completar o tempo necessário.

Por consequência, tem-se a ocorrência de gastos públicos irregulares, que requerem a imediata cessação e o devido ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos (grifei).

Ressalta-se que tais gastos podem levar o Tribunal de Contas da União a considerar irregulares as contas dos gestores responsáveis do TRT da 12ª Região, nos termos do art. 209 do Regimento Interno do TCU, com todas as consequências que tal julgamento pode gerar.

Nesse contexto, em face das situações de irregularidades identificadas e diante da missão constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, esta Coordenadoria considera que o caso requer uma decisão do CSJT que garanta:

I. a regularização do tempo de serviço averbado em favor dos magistrados, mediante a exclusão dos períodos referentes a:

a) estágio; e

b) atividade de advocacia acerca da qual não se comprove o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

II. a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos em decorrência de concessão indevida de adicional de tempo de serviço e de abono de permanência com base na averbação dos períodos acima descritos.

A CGPES, por seu turno, endossou o parecer da CCAUD, também chegando à conclusão de que a decisão da Presidência do TRT da 12ª Região merece permanecer incólume, e que é legítima a exigência de regularização dos tempos de estágio e de advocacia em relação aos quais não haja a devida comprovação dos recolhimentos previdenciários, inclusive com a possibilidade de cessação do pagamento de abonos de permanência que se achem em situação irregular por insuficiência de tempo de contribuição. Para tanto, embasou-se igualmente no atual posicionamento do TCU sobre a matéria, acrescentando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis:

Inclusive, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no Acórdão proferido em 13/10/2015, nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 28.917 - DF, aquela Corte Constitucional proferiu decisão no seguinte sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE APOSENTADORIA. RECUSA DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A decisão agravada teve amparo no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, preceito que autoriza o Relator a negar seguimento a pedido contrário à jurisprudência dominante desta Corte.

2. O ato de concessão de aposentadoria ostenta natureza complexa, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, não há falar em fluência do prazo do art. 54 da 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a Administração Pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na aposentadoria e na composição dos respectivos proventos, aspecto a conjurar, na espécie, afronta às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, bem como aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança.

(...)'

Ademais, ficou consignado nesse Acórdão que a averbação de tempo de serviço, no âmbito da atividade privada, visando à aposentadoria, exige o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

[...]

3. Por desígnio do Constituinte Originário, ratificado pelo Constituinte Derivado, com mera alteração topográfica na Carta Magna, trasladada a norma do art. 202, § 2º, do texto primitivo para o art. 201, § 9º, do atual, o cômputo do tempo de serviço, urbano ou rural, prestado na atividade privada, para fins de aposentadoria no regime próprio (contagem recíproca), pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Agravo regimental conhecido e não provido (Destacou-se).'

De todo o exposto, considero não haver dificuldade na adoção do entendimento do TCU relativo à impossibilidade de se computar para efeito de aposentadoria de magistrados e servidores, plasmado tempo de estágio remunerado na Súmula nº 251 dessa Corte de Contas, porque, como bem explicitado no Parecer da CCAUD, estágio não cria vínculo empregatício, a teor da Lei nº 6.494/1977, art. 4º, do Decreto nº 87.497/1982, art. 6º, e Lei nº 11.788/2008, art. 3º.

No que diz respeito ao cômputo do período de exercício da advocacia, verifico que o TCU, para fundamentar a exigibilidade dos recolhimentos previdenciários do período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, baseia-se exclusivamente na legislação infraconstitucional, mais especificamente na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/1960, art. 5º a 8º, tanto na redação original como nas redações fixadas pelas Leis nº 5.890/1973 e 6.887/1980, já citadas alhures.

Ocorre que o artigo 40 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, não exigia recolhimentos previdenciários para fins de aposentadoria, mas apenas tempo de serviço, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988 (redação original)

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Logo, se o texto constitucional originário não exigia dos servidores públicos tempo de contribuição para concessão do benefício de aposentadoria, não poderia a legislação infraconstitucional fazê-lo, de forma que o tempo de serviço respectivo poderia ser computado para aludido intento, sem necessidade de comprovação de recolhimentos. Ou seja, o caráter contributivo vigia, à época, apenas para o Regime Geral da Previdência Social, regido pelo art. 201 e seguintes da Carta Magna, litteris:

Constituição Federal de 1988 (redação original)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

Porém, para fins de aposentadoria, a própria Constituição Federal regulamentou de forma diferente a reciprocidade entre os sistemas de previdência social (públicos e do Regime Geral), estabelecendo, para essa finalidade (reciprocidade), o requisito de tempo de contribuição. Veja-se:

Constituição Federal de 1988 (redação original)

Art. 202. (...)

§2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 manteve esse regramento de compensação financeira dos diversos sistemas previdenciários, apenas transferindo o mesmo texto para o § 9º do art. 201:

Constituição Federal de 1988 (redação da EC 20/1998)

Art. 201. (...)

§9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Logo, mesmo antes da EC nº 20/1998 a Constituição da República já disciplinava que a integração entre os diversos sistemas previdenciários dar-se-ia mediante contagem recíproca de tempo de contribuição, sendo esse o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que pode ser constatado tanto no recente Acórdão proferido em 13/10/2015 nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 28.917-DF, de Relatoria de Sua Excelência a Ministra Rosa Weber (decisão unânime), já citado no Parecer da CGPES, como também nas seguintes decisões:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL). DECISÃO QUESTIONADA QUE POSSIBILITOU AO AGRAVANTE O SEU RETORNO À ATIVIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA INTEGRAL, O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, OU A MUDANÇA DO TIPO DE APOSENTADORIA, DE INTEGRAL PARA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A contagem recíproca de tempo de serviço para a aposentadoria no serviço público (regime próprio) pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 28.929/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14/1/2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 6/6/2011; e MS 26.461, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 6/3/2009. 2. O artigo 77 da LOMAN, ao limitar a contagem do tempo de serviço prestado à advocacia, em quinze anos, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. Precedente: RE 250.948, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 21/6/2002. 3. Competência do Tribunal de Contas da União para julgar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões. 4. In casu, a Corte de Contas possibilitou o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao tempo de serviço prestado à advocacia, retorno ao trabalho, ou mudança no tipo de aposentadoria, de integral para proporcional ao tempo de contribuição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 33585 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015)

MS 28929 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 25/10/2011

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011

IMPTE.(S) : SÔNIA MIRIAM PEIXOTO PONTES

ADV.(A/S) : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. 1. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 2º DO DECRETO N. 20.910/1932 E NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. 2. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO: NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 3. NÃO CABE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MANDADO DE SEGURANÇA VERIFICAR SE A IMPETRANTE TRABALHOU EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

Decisão

A Turma denegou a segurança, cassou a liminar anteriormente deferida e julgou prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 25.10.2011.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TCU. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. I - É inadmissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. II - Precedentes. III - Segurança denegada.

(MS 26461, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-02 PP-00274)

Como se vê, a questão está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, em que pese os magistrados recorrentes tenham embasado o recurso em acórdão unânime do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST), qual seja, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-RO-190-76.2014.5.17.0000, julgado em 02/03/2015, relatado por Sua Excelência o Ministro Renato de Lacerda Paiva, igualmente membro deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ressalto que aludido acórdão ainda não transitou em julgado, encontrando-se o processo com prazo em curso para a União agravar de despacho denegatório de seguimento de Recurso Extraordinário, este publicado em 26/04/2016. Para melhor subsidiar o debate, cito abaixo sua ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E ESTÁGIO JURÍDICO SUPERVISIONADO. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A Constituição Federal de 1988, previa, em seu texto original, o termo "aposentadoria voluntária por tempo de serviço" ao invés de "aposentadoria voluntária por tempo de contribuição". Essa diferença na nomenclatura não se deve à mera alteração de grafia pelo legislador, mas de mudança significativa daquilo que se considera requisito fundamental a ser comprovado no momento da aposentação. Verifica-se que, até o início das reformas da previdência, o servidor era obrigado a comprovar apenas o seu efetivo exercício laborativo, independente do recolhimento de contribuições ao regime de previdência a que estava vinculado. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o requisito essencial a ser comprovado pelo servidor passou a ser o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária no período laborado. No entanto, as situações já consolidadas, devem ser resguardadas, não podendo a alteração constitucional previdenciária retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, sob pena de afronta ao direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, CF. Assim, o tempo de serviço anterior à Ementa Constitucional nº 20/1998, sem as devidas contribuições, não pode ser desconSIDERADO, para fins de aposentadoria, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Neste sentido, precedentes do STF, STJ, TST e outros Tribunais. Recurso ordinário não provido.

(RO - 190-76.2014.5.17.0000, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 02/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

Da leitura acurada da ementa supra, e também do corpo do Acórdão, constata-se que o Órgão Especial do TST não enfrentou a matéria à luz do art. 202, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original), que, como visto acima, é a norma constitucional que embasa o entendimento do STF para exigir os recolhimentos previdenciários para fins de aposentadoria de magistrado/servidor público com compensação de regimes previdenciários diferentes (público/privado).

A considerar-se o art. 202, § 2º, da Carta Magna, na sua redação original, ou mesmo o art. 201, § 9º, com redação da EC nº 20/1998, seria inaplicável, para solução do caso concreto, o princípio tempus regit actum, utilizado pela colenda Corte Trabalhista Especial, porquanto, o legislador constituinte derivado não alterou o texto da norma, tendo apenas a transferido de lugar. Logo, o requisito dos recolhimentos previdenciários (princípio contributivo), para o fim específico supra, permanece intacto desde a promulgação da Constituição de 1988. Na esteira desse raciocínio, não há se falar, igualmente, em retroação de efeitos, em resguardo de situações já consolidadas ou afronta a eventual direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), na medida em que a norma de regência, para a situação em análise, não é o art. 40 da Carta Política. Da mesma forma, as averbações já levadas a efeito de períodos de exercício, na vigência da CF/88, de estágio e advocacia sem comprovação das contribuições previdenciárias não caracterizam ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), haja vista que referidas averbações foram efetuadas em desconformidade com a Constituição Federal.

Em resumo, a EC nº 20/1998, ao alterar o art. 40 da Constituição Federal, instituiu para os servidores públicos o princípio contributivo do Regime Próprio de previdência, que antes vigia apenas para o Regime Geral, mas não alterou a regra de compensação (contagem recíproca de contribuição) entre os vários regimes previdenciários, regida por outro dispositivo constitucional.

Há que se enfatizar que se o legislador constituinte originário fez tal distinção, disciplinando as duas matérias em artigos constitucionais diferentes, não cabe ao legislador infraconstitucional regulamentar de forma diferente. Dessa forma, o art. 77 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) (Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal), que contraria o art. 202, § 2º, da Carta Magna, na sua redação original, e também o art. 201, § 9º, com redação da EC nº 20/1998, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o supracitado item 2 da ementa do acórdão do STF proferido no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 33.585-DF.

De corolário, é igualmente inconstitucional o art. 4º da Resolução nº 331/2003 do Conselho da Justiça Federal (Art. 4º O tempo de exercício da advocacia, incluída nesta atividade a função de solicitador acadêmico, poderá ser averbado para efeito de aposentadoria apenas com a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, até o máximo de quinze anos, em favor dos magistrados que tenham sido nomeados até 16 de dezembro de 1998), bem como o Decreto nº 2.019/1983 (que estendeu a todos os magistrados de qualquer instância o direito de considerar o tempo de exercício da advocacia, para efeitos de gratificação adicional, limitado também ao período de quinze anos) e qualquer interpretação que lhe dê prevalência frente ao texto constitucional.

Por derradeiro, não há se falar que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/1998 autoriza a averbação do tempo de exercício de estágio ou de advocacia, sem comprovação de recolhimento das contribuições respectivas, do período anterior à sua vigência, porque essa regra de transição, na ótica do STF, somente se aplica para as hipóteses em que a legislação vigente anteriormente àquela Emenda Constitucional não previa a contribuição previdenciária, mas apenas a contagem de tempo fictício de serviço para efeito de aposentadoria, a exemplo de licença-prêmio não gozada, que gerava direito a contagem de tempo em dobro.

Nesse sentido são os termos do recente Acórdão no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 33.585-DF, de relatoria de Sua Excelência o Ministro Luiz Fux (STF, 1ª Turma, 24/11/2015), no qual, para desprover o Agravo Regimental interposto pelo magistrado interessado, citou o seguinte trecho do acórdão do TCU então impugnado (os negritos não constam do original):

(...)

No tocante à aposentadoria de Amaury Chaves de Athayde, tanto a Serur quanto o MPTCU manifestaram-se pela negativa de provimento e manutenção do julgamento pela ilegalidade da concessão, haja vista o cômputo de 12 anos e 1 dia de tempo de advocacia sem que tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária. Excluído esse tempo, o interessado conta apenas com 29 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, o que é insuficiente para assegurar-lhe a aposentadoria nos termos em que foi deferida.

Assiste razão aos pareceres. Independentemente do fato de ter sido a aposentadoria concedida após a Emenda Constitucional 20/1998, não há amparo legal para o cômputo do tempo de serviço relativo à atividade de advocacia sem o recolhimento de contribuição previdenciária.

A situação aqui não difere da do trabalhador que busca averbar tempo rural para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência (RPPS). A contagem do tempo vinculado ao regime geral de previdência (RGPS) no RPPS requer o pagamento de contribuição previdenciária, ante a necessidade de compensação dos regimes (§9º do art. 201 da Constituição Federal).

E, no caso específico do advogado que deixa de recolher as contribuições devidas, a averbação do tempo de advocacia seria contraditória, uma vez que se estaria assegurando a contagem de tempo que o próprio regime de origem (RGPS) não reconheceria.

Não há invocar semelhança entre o procedimento adotado pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região e a Decisão 748/2000-Plenário, que reconheceu a possibilidade de manter o cômputo em dobro do tempo de licença-prêmio não usufruída para fins de aposentadoria estatutária.

Em primeiro lugar, o tempo de advocacia não é tempo ficto. O advogado, enquanto profissional liberal, deve contribuir para a Previdência Social para se tornar segurado e fazer jus aos benefícios previdenciários.

O tempo ficto é aquele para o qual não se exige contribuição.

No Acórdão 748/2000-Plenário, o Tribunal, amparado no entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 82.881), entendeu que os servidores que já haviam implementado interstícios para a obtenção de licença-prêmio, também haviam adquirido o direito à contagem em dobro desse tempo para fins de aposentadoria, ainda que esse evento se distanciasse no tempo. É dizer, esse tempo de serviço já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

Totalmente diversa é a situação em exame, pois o interessado não adquiriu o direito de ver computado, para fins de aposentadoria, tempo de RGPS sem o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária.

(...)

A esses argumentos o Ministro Luiz Fux acrescentou:

O artigo 4º da citada EC nº 20/1998, estabelece, verbis:

'Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.'

O dispositivo constitucional não trata da contagem de tempo de serviço que já sofria a incidência de contribuição (não trata, portanto, do trabalho autônomo - destaquei e comentei). Em algumas situações, a legislação anterior à promulgação da referida emenda também era considerado como tempo de serviço, por exemplo, a licença prêmio não gozada. Essa regra de transição buscou assegurar a contagem desse tempo, como sendo computado como tempo de contribuição.

(...)

Assim, restam analisados, e superados, todos os argumentos jurídicos empregados pelos recorrentes e pelo colendo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho no já citado Acórdão do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-RO-190-76.2014.5.17.0000, tudo à luz da Constituição Federal e do posicionamento sedimentado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Resta abordar a seguinte proposição da CCAUD, lançada em seu parecer:

Consoante identificado pela Assessoria de Controle Interno do TRT da 12ª Região, há casos de magistrados que percebem abono de permanência por ter sido averbado em seu favor ilegítimo tempo de serviço, como os tratados nestes autos.

Além disso, há a possibilidade de percepção indevida de valores alusivos a adicional de tempo de serviço em função de tais averbações, seja por magistrados que já percebem abono de permanência, seja por outros que aguardam completar o tempo necessário.

Por consequência, tem-se a ocorrência de gastos públicos irregulares, que requerem a imediata cessação e o devido ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos (grifei).

Ressalta-se que tais gastos podem levar o Tribunal de Contas da União a considerar irregulares as contas dos gestores responsáveis do TRT da 12ª Região, nos termos do art. 209 do Regimento Interno do TCU, com todas as consequências que tal julgamento pode gerar.

Nesse contexto, em face das situações de irregularidades identificadas e diante da missão constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, esta Coordenadoria considera que o caso requer uma decisão do CSJT que garanta:

I. a regularização do tempo de serviço averbado em favor dos magistrados, mediante a exclusão dos períodos referentes a:

a) estágio; e

b) atividade de advocacia acerca da qual não se comprove o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

II. a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos em decorrência de concessão indevida de adicional de tempo de serviço e de abono de permanência com base na averbação dos períodos acima descritos.

Data venia o entendimento supra, não vislumbro a hipótese de acolhimento do item II.

É que, como bem ressaltado no parecer da CGPES, por um longo período de tempo o TCU abraçava a tese de ser cabível a averbação, para fins de aposentadoria de magistrado, de tempo de serviço de advocacia sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, relativamente ao período anterior à EC nº 20/1998. Vejamos:

(...)

Contudo, durante alguns anos, prevaleceu o entendimento de que o tempo de exercício da advocacia poderia ser averbado pelos magistrados que ingressaram nos tribunais em vagas do quinto constitucional, reservadas a advogados, e aos juizes federais de livre nomeação do Presidente da República. Essa situação foi devidamente reconhecida pelo TCU, conforme voto do Ex.mo Ministro Guilherme Palmeira, que resultou na Decisão nº 1.062/2001-Plenário, de 11/12/2001:

(...)

Da mesma sorte, durante muito tempo, o TCU admitiu a averbação de tempo de advocacia para todos os magistrados togados, com base em certidão emitida pela OAB, sem a necessidade da apresentação de certidão de contribuição do INPS/INSS. Nesse sentido, cumpre transcrever o que constou do item 1.2 da Decisão nº 514/1994-TCU-Plenário, de 10/8/1994:

(...)

Quanto aos períodos de estágio de advocacia e de solicitador acadêmico, regidos por regulamentos da OAB, eram considerados equiparados ao exercício da advocacia para os fins de sua averbação por magistrados, conforme constou do item 1.2 da Decisão nº 514/1994-TCU-Plenário, anteriormente transcrito.

Todavia, o entendimento atual do TCU já rechaçou a anterior compreensão da matéria, cumprindo destacar a seguinte manifestação do Ex.mo Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 3.678/2009-TCU-2ª Câmara, julgado em 7/7/2009:

'Não há amparo legal para o cômputo do tempo de estágio, nem mesmo para as carreiras jurídicas da magistratura e do Ministério Público. O tempo de advocacia, previsto no § 1º do art. 231 da Lei Complementar n.º 75/1993 não abrange o período no qual o estudante de Direito esteve inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil na condição de estagiário.'

(...)

Por fim, no que tange à proposta apresentada pela CCAUD, de que se providencie a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos em decorrência de concessão indevida de adicional de tempo de serviço e de abono de permanência, com base na averbação de períodos de advocacia sem comprovação dos recolhimentos previdenciários, entende-se, com a devida vênia, que esta não deve prosperar. Isto porque os valores foram percebidos pelos magistrados com boa-fé, em razão de interpretação jurídica da própria Administração, que se baseou em entendimento outrora amplamente aceito. Assim, busca-se cumprir o disposto na Súmula 249, do TCU, que assim dispõe:

'É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.'

(...)

De toda sorte, deve-se ponderar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o servidor é dispensado do ressarcimento ao erário toda vez que tiver recebido parcelas de boa-fé, ainda que por errônea aplicação ou má interpretação da lei pela Administração, sem que o servidor tenha tido qualquer participação para tanto:

'[STJ - AGRESP 1107032 - Quinta Turma, 16/02/2012 - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJe 11/05/2012]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO REGIMENTAL. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PERCEPÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DE QUINTOS A PARTIR DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. 1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão da Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida. Precedentes. 2. O servidor público, ao ingressar na carreira da magistratura, passa a ser regido por um novo regime jurídico, diverso do da carreira anterior, agora estabelecido pela Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (LC 35/1979), que não prevê em sua disciplina o pagamento dessa vantagem. 3. Assim, as parcelas de quintos incorporados deixam de ser devidos a partir do ingresso do servidor na magistratura, sendo descabido, contudo, a devolução dos valores já recebidos, em atendimento ao princípio da boa-fé. 4. Embargos de declaração conhecidos como regimental, a que se nega provimento.

[STJ - REsp 1244182 - Primeira Seção, 10/10/2012 - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - DJe 19/10/2012]

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

[STJ - AROMS 24685 - Quinta Turma, 05/02/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJe 15/02/2013]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 271/STF. 1. A orientação consolidada nesta Corte Superior, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.244.182/PB), é no sentido de que os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada de lei não estão sujeitos à restituição, tendo em vista a boa-fé do servidor público, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Ante a retenção e os descontos indevidos de valores nos vencimentos de servidores públicos, o mandado de segurança é a via processual adequada para pleitear a cessação do ato abusivo, mantendo hígida a remuneração. A devolução dos recursos apropriados é mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, incapaz de desvirtuar a ação mandamental em ação de cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 271 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Destacou-se)'

Mister observar, ainda, o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999, que veda a possibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação pela Administração, in verbis:

'Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.'

Assim, a mudança de entendimento por parte da Administração do TRT da 12ª Região, respaldada pela jurisprudência do TCU, no que pese ser aceitável, não pode ser aplicada com efeitos financeiros retroativos.

Aplico, portanto, a mencionada Súmula 249 do TCU, bem como a citada jurisprudência do STJ, para o fim de deixar esclarecido, desde já, em que

pese não seja pedido recursal, que a regularização solicitada na decisão recorrida não pode implicar em restituição de valores recebidos de boa-fé pelos magistrados recorrentes.

Pelo exposto, no mérito, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo incólume a decisão recorrida, esclarecendo que esta não pode implicar em restituição de valores recebidos de boa-fé pelos magistrados recorrentes.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos administrativos interpostos, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0010397-07.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Francisco José Pinheiro Cruz
Requerente	VIVIANE COLUCCI - DESEMBARGADORA DO TRABALHO.
Requerido(a)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
- VIVIANE COLUCCI - DESEMBARGADORA DO TRABALHO.

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgl.

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRT DA 12ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE QUORUM. CONHECIMENTO. Constatada a ausência de quorum no Tribunal Regional de origem, merece conhecimento, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o recurso administrativo de desembargadora contra decisão monocrática regional. PEDIDO DE LIMINAR: PAGAMENTO IMEDIATO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. ISONOMIA DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS MAGISTRADOS DO TRT DA 12ª REGIÃO QUE JÁ RECEBEM O BENEFÍCIO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. Pretende a Recorrente lhe seja deferida medida liminar concedendo-lhe pagamento imediato do abono de permanência previsto no § 19 do artigo 40 da CF/88, sem comprovação dos recolhimentos previdenciários dos períodos de exercício de advocacia e de estágio jurídico anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, alegando, para tanto, estar abrangida por suspensão de decisão da Presidência do Regional que, nos autos do Processo TRT12 nº RecAdm -0010298- 71.2015.5.12.0000 - PROAD 13.269/2014, determinou a comprovação das respectivas contribuições, sob pena de sustação dos pagamentos. Afirma que magistrados que já recebiam benefícios sem comprovação dessas contribuições, por força da decisão suspensiva, continuam recebendo os pagamentos, até apreciação da matéria por este Conselho nos autos do Processo CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000. Dessa forma, invocando o princípio da isonomia, pretende passar a receber o abono de permanência nos mesmos moldes. Constatando-se, no entanto, tratar-se de situação fática distinta, já que, ao contrário de outros magistrados, a Recorrente jamais recebeu o benefício pretendido, e a decisão suspensiva apenas manteve o status quo ante, não há como se conceder a liminar requerida, tanto por ausência do periculum in mora, que não restou demonstrado, como do fumus boni juris, o que também leva à improcedência do mérito, com o qual se confunde.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-10397-07.2016.5.90.0000, em que é Requerente VIVIANE COLUCCI - DESEMBARGADORA DO TRABALHO. e Requerido(a) PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Trata-se de recurso administrativo com pedido de liminar (fls. 57/59) da Desembargadora Viviane Colucci, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, autuado como Pedido de Providências, contra decisão monocrática regional proferida no marcador 26 do PROAD nº 1.844/2016 (fls. 50/51), a qual lhe negou a extensão do efeito suspensivo para recebimento de abono permanência sem comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício da advocacia e de estágio jurídico, até julgamento definitivo do mérito. Em resumo, em provimento de urgência, a Requerente pretende passar receber de imediato o abono de permanência até que este Conselho decida sobre o mérito da matéria, que está sendo discutido nos autos do processo CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000, igualmente de minha Relatoria (Processo TRT12 nº RecAdm-0010298-71.2015.5.12.0000 - PROAD 13.269/2014).

O recurso em tela foi remetido a este Conselho por falta de quórum no Tribunal de origem para sua apreciação, em decisão monocrática prolatada às fls. 76/77.

Tendo em vista versarem sobre matéria idêntica, determinei a juntada dos presentes autos aos de nº CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000 para que corresse conjuntamente, de forma a serem julgados nesta sessão de 30/09/2016, inclusive a liminar requerida.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O recurso em análise foi remetido a este Conselho por ausência de quorum no Tribunal de origem, por motivos de impedimento ou declaração de suspeição pela grande maioria de seus integrantes (14, de um total de 18), devidamente comprovada nos autos CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000, que correm junto com estes.

Ademais, a matéria transcende os interesses dos magistrados recorrentes em ambos os processos, integrantes do 12º Regional, constituindo-se em tema de relevância para toda a magistratura e servidores da Justiça do Trabalho que tenham atuado na advocacia e/ou exercido estágio jurídico supervisionado, merecendo, por conseguinte, conhecimento, na forma do art. 66 c/c 74 do RICSJT.

Conheço.

PEDIDO DE LIMINAR: PAGAMENTO IMEDIATO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. ISONOMIA DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS MAGISTRADOS DO TRT DA 12ª REGIÃO QUE JÁ RECEBEM O BENEFÍCIO.

Para melhor esclarecimento da matéria, cito abaixo os termos do recurso ora em análise (os destaques constam do original):

VIVIANE COLUCCI, Desembargadora do Trabalho neste Regional, matriculada sob o número 2936, vem à presença de Vossa Excelência

apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão proferida no marcador n. 26 do PROAD n. 1844/16, pelos seguintes fundamentos: Por meio da decisão do marcador n. 7 do presente expediente, que não foi provocada pela recorrente, foi estabelecido que, por ora, não lhe seria concedido o abono de permanência previsto no § 19 do artigo 40 da CF/88, sob o fundamento único de que não estaria abrangida pelos efeitos suspensivos deferidos na decisão constante do marcador n. 202 do PROAD n. 13269/14, por meio da qual foi determinada a suspensão dos atos administrativos que determinaram a comprovação, pelos magistrados, de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de atividade com inscrição na OAB.

Constou dos fundamentos da referida decisão do marcador 7 que:

(...)Considerando que a magistrada não apresentou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, referente ao tempo de OAB/SC averbado nos seus assentamentos funcionais (2.139 dias) e que não constou no rol dos recorrentes, razão assiste ao Serviço de Legislação e à Secretaria de Controle Interno de que o efeito suspensivo não é extensivo à magistrada, aplicando-se ao presente caso, os ditames da decisão da Presidência, para que haja regularização da situação pelos magistrados, sob pena de não utilização do tempo respectivo para a contagem no tempo de aposentadoria.

Sendo assim, deixo de conceder, por ora, o abono de permanência a Exma. Desembargadora Trabalho Viviane Colucci.(...). (sem grifo no original).

Posteriormente, a requerimento da signatária, e em atenção ao princípio da isonomia, a Presidência deferiu, na decisão do marcador 223 do PROAD n.13269/14, a extensão dos efeitos suspensivos também à requerente, afastando, por conseguinte, o óbice considerado para a não concessão do benefício legal até a decisão definitiva da questão pelo CSJT.

Assim, diante dos termos dessa nova decisão, a recorrente requereu a reconsideração da decisão primeira, para que lhe fosse pago o abono de permanência, tendo sido decidido que:

Tendo em vista que a decisão reconsideranda (marcador 7) havia deixado de conceder, por ora, o abono de permanência a Sua Excelência, em razão de ela não haver constado do rol de recorrentes que interpuseram o RecAdm 10298-71.2015.5.12.0000, aos quais havia sido concedido efeito suspensivo pela Presidência do Tribunal (marcador 202 do PROAD n.º 13.269/2014);

Considerando que o referido efeito suspensivo foi estendido a Sua Excelência pela decisão do marcador 223 do PROAD n.º 13.269/2014 (cópia no marcador 10 deste PROAD);

Determino a suspensão do curso do presente expediente, enquanto subsistirem os efeitos da decisão do marcador 223 do PROAD n.º 13.269/2014 ou até que a questão seja julgada em definitivo pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do RecAdm 0010298-71.2015.5.12.0000 (PROAD n.º 13.269/2014), remetido àquele Conselho pela ausência de quórum no Egrégio Tribunal Pleno deste Regional (marcador 202 do PROAD n.º 13.269/2014).

Contudo, a despeito dos fundamentos acima transcritos, surpreendentemente, não foi efetuado o pagamento do abono de permanência, razão pela qual a signatária requereu a imediata implementação da verba, em face de gozar do mesmo efeito concedido aos demais magistrados recorrentes, conforme a decisão que a favorecia.

Na decisão ora recorrida, deixou-se, todavia, de acolher o pedido da requerente para concessão do abono de permanência, sob novo fundamento, desta feita de que o intuito da suspensão de efeitos mencionada foi unicamente manter o status quo dos magistrados até a decisão definitiva do CSJT, não gerando direito ao aproveitamento do tempo de advocacia sem contribuição para fins previdenciários, mantendo-se, contudo, o benefício aos magistrados que já o vinham recebendo antes da decisão que concedeu efeitos suspensivos no PROAD n. 13.269-14, com o cômputo do período de advocacia sem contribuição.

Portanto, considerando tratar-se de benefício de prestação continuada, em que a lesão se renova a cada mês;

Considerando que a suspensão dos efeitos atribuída, na decisão do marcador n. 18 do PROAD 13.269-14, tem garantido, conforme referido, a validade do período averbado de advocacia sem contribuição para fins de auferimento do abono de permanência para os magistrados que já vinham recebendo o benefício;

Considerando que esses efeitos também foram estendidos à recorrente;

Considerando que a recorrente reúne as demais condições para a obtenção da aposentadoria desde 29-02-16;

Considerando, ainda, que o equacionamento dado pela decisão recorrida acaba por ir de encontro ao necessário tratamento isonômico no âmbito deste Regional, uma vez que estabelece distinção quanto ao aproveitamento do tempo de advocacia sem contribuição, para fins de percebimento do benefício de abono de permanência, entre magistrados que ostentam condições idênticas;

Requer-se, em caráter liminar, que, até a decisão definitiva a ser proferida pelo CSJT sobre o tema, seja concedido à signatária o pagamento do abono de permanência, desde 29-02-16, com o posterior provimento do presente recurso administrativo de modo definitivo.

Por questão de economia e celeridade processual, deixei o pedido de liminar para ser apreciado com o mérito, em decisão colegiada, pelo que o submeto aos meus pares em sessão.

E, enfrentando a matéria, constato que, em que pesem os argumentos da Recorrente, não há como se conceder a liminar pretendida, pelos seguintes motivos:

Por primeiro, a desembargadora Viviane Colucci, como ela deixou claro em seu recurso, ainda não recebe, e nunca recebeu, o pretendido abono de permanência, pelo que sua situação fática é diferente da dos desembargadores que já recebiam tal benefício por ocasião da suspensão de decisão denegatória ocorrida nos autos do Processo nº RecAdm-0010298-71.2015.5.12.0000 (PROAD 13.269/2014), sendo correta a interpretação de que a decisão suspensiva da decisão denegatória de aposentadoria/abono de permanência tem por efeito a manutenção do status quo ante, ou seja, da situação fática anterior. Logo, se antes da decisão suspensiva a ora Recorrente não recebia o benefício, assim deve permanecer a realidade fática até o julgamento do mérito por este Conselho, não havendo, pois, que se falar em ausência de isonomia quanto aos demais magistrados.

Ademais, se a Recorrente nunca recebeu abono de permanência, não se vislumbra qualquer perigo na demora do julgamento do mérito, requisito essencial para a concessão de medida de urgência.

Some-se a isso que, quanto ao mérito, deixei explícito em meu voto nos autos do Processo CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000 entendimento de serem devidos os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias dos períodos de exercício da advocacia e de estágios jurídicos, mesmo quanto ao período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, não se aplicando, na hipótese, o art. 4º da aludida Emenda Constitucional, nem o art. 40 da Constituição Federal de 1988, mas sim seu art. 202, § 2º, na redação original, e também o art. 201, § 9º, com redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, os quais preveem, como regra de compensação entre os vários regimes previdenciários (públicos e privado), em aposentadoria, a contagem recíproca de tempo de contribuição. Ausente, dessa forma, o segundo requisito para a concessão de liminar: a fumaça do bom direito.

Por esses motivos, indefiro a liminar requerida.

MÉRITO

Verifica-se que o recurso em análise, transcrito acima, limita-se à defesa da tese de tratamento não isonômico em relação à Recorrente, especificamente quanto aos efeitos da suspensão da decisão denegatória proferida nos autos do Processo nº RecAdm-0010298-71.2015.5.12.0000 (PROAD 13.269/2014), não tendo a Recorrente adentrado nas demais matérias objeto do Processo CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000, com o qual corre junto.

Logo, o indeferimento da pretendida liminar, conforme tópico anterior, implica em consequente improcedência do mérito, com o qual se confunde, uma vez não evidenciada a alegada ausência de isonomia, tratando-se, como já dito, de situações fáticas diferentes.

Nego provimento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências (recurso administrativo); indeferir a liminar requerida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0016652-14.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ASSESSOR DE DESEMBARGADOR. SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA INDEVIDA. DECISÃO DA CONSULTA CSJT 10557-60.2016.5.90.0000. Conforme definido na Consulta CSJT 10557-60.2016.5.90.0000, o Assessor de Desembargador não tem direito à substituição remunerada. Ao revés do sustentado pelo requerente, os Gabinetes de Desembargador não se enquadram na designação de unidades administrativas em nível de assessoria e, portanto, não se subsumem à exceção trazida no parágrafo único do art. 11 da Resolução CSJT 165/2016. De acordo com a Resolução 63/2010 do CSJT, os Gabinetes de Desembargador são unidades de apoio judiciário, conforme padronização inserida no Anexo VIII, página 25, do referido normativo. Pedido de providência conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-16652-14.2016.5.90.0000, em que é Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata de pedido de providências formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG, por meio do qual solicita a garantia da substituição remunerada ao Assessor de Desembargador.

De início, defende a sua legitimidade, já que congrega os servidores do Poder Judiciário da União em Minas Gerais, cabendo-lhe a defesa de interesse ou direito coletivo da categoria ou, ainda, de interesse ou direito de parte da mesma categoria e, também, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, conforme o disposto no art. 6º da Lei nº 9.784/99. Invoca ainda o disposto no art. 8º, inc. III da Constituição Federal, bem como o art. 240 da Lei nº 8112/90 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90.

No mérito, refere ao disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 165/2015 para defender o equívoco da decisão proferida nos autos CSJT Cons 10557-60.2016.5.90.0000, à qual foi conferido efeito normativo.

Assere que a referida decisão desconsiderou a situação dos Assessores de Gabinetes lotados em unidades administrativas organizadas em nível de assessoria, situação que ficou assente na Resolução Administrativa TRT3/DG 01/2014, a qual dispôs sobre a reestruturação de pessoal dos Gabinetes de Desembargador daquele Regional.

Ainda, diz que a decisão olvidou da descrição das atribuições dos Assessores de Desembargador contida no art. 126 do Regulamento Geral da Secretaria do Regional, entre as quais consta o planejamento, coordenação e supervisão das atividades de Assessoria.

Requer, assim, seja assegurada a substituição remunerada dos Assessores de Gabinete dos Desembargadores do TRT da 3ª Região, ou, sucessivamente, dos Assessores-Chefes.

Éo relatório.

VOTO

O Pedido de Providências é procedimento em espécie previsto no art. 71 do Regimento Interno deste Conselho e destinado aos requerimentos que não possuem classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

No caso, o pedido é de implantação de determinados benefícios aos servidores do Judiciário Trabalhista, não se subsumindo a nenhuma outra espécie de procedimento tipificado pelo Regimento Interno.

Nesse contexto, CONHEÇO do presente Pedido de Providências.

MÉRITO

Como visto, o requerente busca a garantia da substituição remunerada ao Assessor de Desembargador ou, sucessivamente, ao Assessor-Chefe de Desembargador.

A matéria foi apreciada nos autos da Cons CSJT 10557-60.2016.5.90.0000, que dispôs, em caráter normativo, acerca da impossibilidade de substituição remunerada do titular do cargo de Assessor de Desembargador.

Constou na ementa da decisão proferida naquela Consulta:

CONSULTA. SUBSTITUIÇÃO. ASSESSOR DE DESEMBARGADOR. IMPOSSIBILIDADE. CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO DE ASSESSORAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 3º DO ART. 8º DA PORTARIA CONJUNTA STF.CNJ.STJ.CJF.TST.STM.TJDFT nº3/2007 C/C O ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 165/2016. Conforme Portaria Conjunta (art. 8º, §3º), o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Desembargador compreende atividades de assessoramento à autoridade no desempenho de suas funções. Portanto, de conformidade com o art. 11 da Resolução nº 165/2016, não se admite a substituição remunerada a esse cargo. Consulta que se conhece para dizer da impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, atribuindo-lhe efeito normativo.

Como se vê, a decisão negou o direito à substituição remunerada para o cargo de Assessor de Desembargador.

Para tanto, baseou-se no entendimento encampado pelos Tribunais Superiores, por meio da Portaria Conjunta

STF.CNJ.STJ.CJF.TST.STM.TJDFT nº 3/2007, no sentido de que o Assessor de Desembargador possui atribuições exclusivas de assessoramento. Logo, não gerenciais.

Por essa razão, e considerando o disposto na Resolução CSJT nº 165/2016, a qual inadmitiu expressamente a possibilidade de substituição remunerada dos cargos em comissão ou funções com atribuições específicas de assessoramento, concluiu este Conselho pela impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, atribuindo à decisão efeito normativo, de cumprimento obrigatório dos Regionais.

Ressalto que, ao revés do sustentado pelo requerente, os Gabinetes de Desembargador não se enquadram na designação de unidades administrativas em nível de assessoria, porquanto não integram a administração do Tribunal. E, portanto, não se subsumem à exceção trazida no parágrafo único do art. 11 da Resolução CSJT 165/2016, situação bem evidenciada na decisão proferida nos autos CSJT 10557-60.2016.5.90.0000. Exemplo de unidade administrativa organizada em nível de assessoria seria a Assessoria Jurídica da Presidência, a qual integra a administração do Tribunal, cuja atribuição é de assessoramento.

Na verdade, de acordo com a Resolução 63/2010 do CSJT, os Gabinetes de Desembargador são unidades de apoio judiciário, conforme padronização inserida no Anexo VII, página 25, em anexo. Ainda, para fins de preenchimento dos Quadros do CSJT, os Gabinetes são considerados Área Judiciária.

Afora isso, a reestruturação dos servidores dos Gabinetes de Desembargador do Tribunal da 3ª Região levada a efeito por meio da RA nº 01/2014 não colide com o entendimento supra, já que apenas define o número de assessores, em observância à lotação padrão disposta na Resolução CSJT 63/2010.

Por outro lado, se o Regulamento Geral da Secretaria do referido Regional atribui aos assessores, em seu art. 126, tarefas de natureza gerencial, deverá sofrer a devida modificação, a fim de adaptar-se aos normativos desse Conselho, de observância obrigatória de todos os Regionais.

Ante o exposto, conheço do pedido de providências e, no mérito, VOTO PELA SUA IMPROCEDÊNCIA.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Exmos. Membros Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 30 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PE-PCA-0025601-61.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone
Recorrente(s)	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Recorrido(s)	ANDRE LUIS NACER DE SOUZA E OUTROS
Advogado	Dr. Ney José de Freitas(OAB: 75014/PR)
Recorrido(s)	MARIANE BASTOS SCORSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS NACER DE SOUZA E OUTROS
- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
- MARIANE BASTOS SCORSATO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS MAGISTRADAS ENVOLVIDAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DEFESA DE TESE CONTRÁRIA À ADOTADA NO JULGADO. AFRONTA À RESOLUÇÃO Nº 21/2016 DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ACOLHIMENTO. 1. A falta de intimação prévia das Magistradas envolvidas nas remoções declaradas nulas no Procedimento de Controle Administrativo por afronta à Resolução CSJT nº 21/2016 não serve de supedâneo ao pedido de nulidade de todo o processado, se, após intimadas do deferimento de liminar determinando a suspensão dos processos de remoção no Regional, não ingressaram no feito a fim de defender a manutenção do ato. Pedido de Esclarecimento rejeitado. 2. A inobservância pelo Regional das regras dispostas na Resolução CSJT nº 21/2016, mais especificamente no seu art. 4º, o qual nega a deflagração de remoção durante a realização de concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto, evidencia a mácula no ato praticado. Nessa hipótese, não há falar em revisão da decisão proferida pelo Plenário desse Conselho que, no exercício da supervisão administrativa da Justiça do Trabalho no todo, conforme previsto no art. 1º do seu Regimento Interno, julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo e determinou o retorno ao status quo ante. 3. Por fim, as especificidades do caso impõem a modulação dos efeitos da decisão em relação ao prazo para cumprimento da decisão, para o posicionamento na lista de antiguidade e cientificação dos Regionais envolvidos. Pedido de Esclarecimento provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo nº TST-CSJT-PE-PCA-25601-61.2015.5.90.0000, em que é Recorrente DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e Recorridos ANDRE LUIS NACER DE SOUZA, MARIANE BASTOS SCORSATO e OUTROS.

Trata de Pedido de Esclarecimento apresentado pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em face da decisão proferida nos autos do PCA 25601-61.2015.5.90.0000 pelo Plenário deste Conselho.

De início, pede seja conferido efeito suspensivo ao presente expediente, com fundamento no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99. Alega haver justo receio de prejuízo ou incerta reparação caso o acórdão seja executado na forma como se apresenta.

Ainda, argui a nulidade do julgado decorrente da falta de intimação das Magistradas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault para exercerem seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Discorda do esposado no acórdão de que a simples intimação da liminar concedida supre a intimação e invoca decisão proferida em mandado de segurança pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, que suspendeu decisão do Conselho Nacional de Justiça em caso análogo, ante a ausência de intimação dos Magistrados

diretamente afetados.

No mérito, reitera ter o Regional agido nos estritos termos da Resolução CSJT nº 21/2016 e do Edital nº 03/2014, e na esteira do entendimento que vem sendo adotado por muitos Regionais ao disponibilizar vagas surgidas após a publicação do edital do concurso. Refere à necessidade de prevalência, no caso, dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, adotado expressamente na Lei nº 9.784/99.

Assevera que o cumprimento da Resolução nº 21/2016 é extremamente interessante e oportuno à Administração, mas que a nulidade das remoções causará prejuízos irreparáveis e irressarcíveis para as Magistradas.

Expõe e questiona diversas peculiaridades no processo de reversão ao status quo ante, notadamente no que tange ao resguardo da ordem de antiguidade, ao prejuízo sofrido pelos Magistrados atingidos pela decisão sem participação no processo, à mudança de residência por todos os Juízes envolvidos, pugnando, ao final, pela manutenção das remoções ocorridas.

Ao final, diz inexistir no acórdão obrigação de fazer relativa à posse aos candidatos aprovados, ressaltando que ao assim proceder, o Regional deverá submetê-los aos cursos nacional e regional de formação inicial, o que acarretará na falta de 02 (dois) Juizes pelo período mínimo de 03 (três) meses na jurisdição. Refere também ao custo financeiro decorrente do pagamento de diárias para a realização do curso obrigatório de formação regional, o que importará na necessidade de remanejamento do dinheiro em prejuízo ao atendimento à jurisdição.

Em caráter sucessivo, caso mantida a decisão, requer seja fixado por este Conselho prazo para a implementação da decisão. Ainda, questiona acerca da comunicação para cumprimento da decisão aos Tribunais da 2ª e 11ª Regiões, bem como das posições a serem assumidas pelas Magistradas para fins de antiguidade. Por fim, questiona o prazo de convalidação dos atos praticados pelas Magistradas, se até o trânsito em julgado da decisão ou se as Juízas deverão ser suspensas da jurisdição.

A interessada Mariane Bastos Scorsato apresentou manifestação quanto ao Pedido de Esclarecimento apresentado pelo Tribunal da 24ª Região. O interessado André Luis Nacer de Souza noticiou a prolação de decisão pelo Conselho Nacional da Justiça, nos autos de PCA nº 0003271-70.2016.2.00.0000, em que questionadas as decisões proferidas neste processo.

Éo relatório.

VOTO

O Pedido de Esclarecimento é procedimento em espécie previsto no art. 86 do Regimento Interno deste Conselho e oponível das decisões do Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região foi cientificado da decisão proferida pelo Plenário deste Conselho em 08.7.2016 e apresentou o expediente em 12.7.2016, estando, portanto, tempestivo.

Nesse contexto, CONHEÇO do presente Pedido de Esclarecimento.

EFEITO SUSPENSIVO

O Regional pede seja deferido efeito suspensivo ao presente expediente, sob a alegação de haver justo receio de prejuízo ou incerta reparação caso o acórdão seja executado na forma como se apresenta. O faz ainda com fundamento no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99. Indefiro o pedido, porquanto a procedência do Procedimento de Controle Administrativo ocorreu pela contrariedade dos atos praticados à Resolução nº 21/2016, a qual possui efeito normativo e aplicação imediata.

Por outro lado, pede o Regional, ao final do presente expediente, seja fixado prazo para cumprimento do acórdão, o qual, caso acolhido, importará na inocuidade do pedido de suspensão.

NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS MAGISTRADAS REMOVIDAS

As alegações articuladas pelo Regional vão em sentido oposto ao entendimento manifestado pelo Plenário deste Conselho no acórdão.

Como se vê do julgado, entendeu a douta maioria dos Conselheiros que as Magistradas tiveram conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo por meio da intimação da liminar concedida pela Exma. Ministra Conselheira Dora Maria da Costa.

A partir daí, poderiam ter ingressado no feito, caso fosse do interesse de ambas, como terceiras, pugnando pela manutenção do ato, tal como se verificou com a candidata aprovada em terceiro lugar no concurso Mariane Bastos Scorsato, a qual teve deferido o pedido de habilitação na condição de interessada, conforme despacho anterior. No entanto, as Magistradas permaneceram inertes, não manifestando qualquer interesse em participar do feito.

Logo, a falta de intimação prévia das Magistradas não pode amparar o pedido de nulidade do julgado, se, após intimadas e conhecedoras da existência do feito e do teor da liminar deferida, em que foi determinada a suspensão dos processos de remoção no Regional, não ingressaram no feito.

Nesse aspecto, observo que o caso em concreto destoa daquele analisado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello e transcrito nas razões pelo Regional, porquanto naquele os Magistrados que seriam afetados pela decisão do Conselho Nacional de Justiça não foram intimados de nenhum ato processual, ficando a margem de todo o andamento do processo.

Portanto, equivocada a assertiva de que as Magistradas foram impedidas de participar da instrução do feito.

Ressalto que o Conselho Nacional da Justiça, em face de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, negou o pedido liminar, em decisão proferida em 08.08.2016, confirmando a ausência de nulidade deste procedimento em razão da alegada ausência de intimação das Magistradas.

Em relação à intimação dos Tribunais de origem, a decisão entendeu desnecessária, tendo em vista o conhecimento da existência de cargos vagos naquelas jurisdições, circunstância que afasta qualquer possibilidade de prejuízo e de dificuldade no cumprimento da decisão.

Portanto, o Regional defende tese oposta à adotada na decisão, nada mais restando para ser esclarecido e tampouco reformado no aspecto.

MÉRITO

Tal como verificado no item anterior, o Regional defende a legalidade e a legitimidade das remoções realizadas em contraponto à conclusão adotada pelo Plenário deste Conselho.

Como mencionado no acórdão, a prática adotada pelo Regional afrontou o contido na Resolução nº 21/2016, mais especificamente no seu art. 4º, o qual nega a deflagração de remoção durante a realização de concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto.

Importante ressaltar ter sido a inobservância pelo Regional a este dispositivo a responsável pela decretação da nulidade das remoções, estando evidente o prejuízo sofrido pelos candidatos aprovados no certame público, porque preteridos em razão da indevida abertura de concurso de remoção nacional.

Essa situação obrigou este Conselho a determinar o retorno ao status quo ante, por constituir a supervisão administrativa uma de suas finalidades, devidamente prevista em seu Regimento Interno (art. 1º).

E, ainda que tal represente transtornos a Magistrados e Tribunais, seja de quais ordens forem, decisão dessa natureza torna sem efeito o ato administrativo praticado em afronta à Resolução deste Conselho, além de afastar o prejuízo causado aos candidatos aprovados no concurso público, privilegiando, ao final, a legalidade do ato administrativo, situação da qual não se pode afastar a Administração.

Portanto, nada há para reformar no julgado.

No que tange à execução da decisão, diante das especificidades do caso, por envolver vários agentes e a tomada de muitas medidas, seus efeitos devem ser modulados.

Para tanto, razoável fixar prazo para o seu cumprimento pelo Tribunal da 24ª Região, de modo a possibilitar a operacionalização para o retorno das Magistradas aos Tribunais de origem.

No aspecto, outorgo ao Regional o prazo de 30 (trinta) dias a contar da cientificação da presente decisão para o seu efetivo cumprimento, com o

retorno das Magistradas aos Tribunais de origem, as quais deverão ser posicionadas na lista de antiguidade, ficando convalidados os atos por elas praticados no exercício de suas funções no Tribunal da 24ª Região até este termo final.

Ainda, complemento a decisão para determinar inaplicável ao caso o disposto no parágrafo 3º do art. 12 da Resolução CSJT 21/2016, por se tratar a presente de retorno ao Tribunal de origem decorrente de nulidade das remoções.

Por fim, determino expressamente a intimação dos Tribunais de origem de ambas as decisões.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em prosseguimento ao julgamento da sessão do dia 19/08/2016, após os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva e Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Exmo. Desembargador Conselheiro Edson Bueno de Souza acompanharem o voto do Exmo. Ministro Conselheiro Graciano Ricardo Barboza Petrone, Relator, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para outorgar ao Regional o prazo de 30 (trinta) dias a contar da cientificação da presente decisão para o seu efetivo cumprimento, com o retorno das Magistradas aos Tribunais de origem, as quais deverão ser posicionadas na lista de antiguidade, ficando convalidados os efeitos dos atos por elas praticados no exercício de suas funções no Tribunal da 24.ª Região até este termo final; bem como complementar a decisão para determinar inaplicável ao caso o disposto no parágrafo 3.º do art. 12 da Resolução CSJT n.º 21/2006 e determinar expressamente a intimação dos Tribunais de origem de ambas as decisões.

Brasília, 30 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PE-PCA-0025601-61.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Graciano Ricardo Barboza Petrone
Recorrente	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Recorrido	ANDRE LUIS NACER DE SOUZA E OUTROS
Advogado	Dr. Ney José de Freitas(OAB: 75014/PR)
Recorrido	MARIANE BASTOS SCORSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS NACER DE SOUZA E OUTROS
- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
- MARIANE BASTOS SCORSATO

Vistos, etc.

Por meio da petição de nº 219862/2016-7, o Tribunal requerido pleiteou fosse o feito retirado de pauta para apreciação de fatos novos.

Ocorre que, na forma do disposto no art. 58 do Regimento Interno deste Conselho os pedidos de adiamento de julgamento, se dirigidos à Presidência no início da sessão, somente serão admitidos se devidamente justificados, com a concordância do Relator e da parte contrária.

Considerando que o pedido não atendeu as diretrizes dispostas na norma regimental, o feito foi devidamente julgado na última sessão.

Portanto, nada para deferir.

No mais, aguarde-se a publicação do acórdão respectivo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	25
Despacho	25